



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de dezembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4215

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

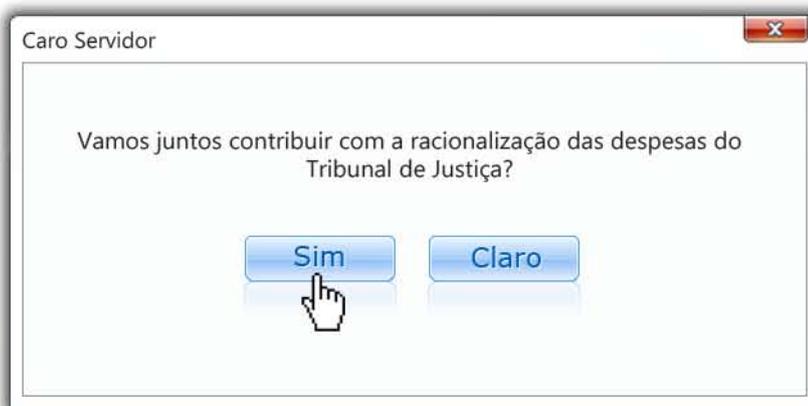
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/12/2009

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência nos interessados que, na Sessão Ordinária no dia 15 de dezembro do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.011674-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ VALDECIR ROCHA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013138-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: ROSANGELA PEDRINA SANTANA CARNEIRO

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013421-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: SÔNIA MARIA ALVES SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADA: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Sônia Maria Alves Silva, em face da sentença exarada às fls. 50/53, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera que a sentença merece reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02. Logo, qualquer vantagem oriunda desta lei deveria ter sido pleiteada até 2007.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003 e
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Deixei de encaminhar os autos ao *parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – é objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 17/10/2008.”

Entretanto, não merece guarida o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO

ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

Além do que, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Do exposto, afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 25/03/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, *litteris*:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Depreende-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004, a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o ano de 2002 foi implementada e, por isto, sequer requerida pela autora.

Destarte, deve o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013347-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

APELADA: LEOCÁDIA DE CASTRO MOREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 93/104) interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença exarada às fls. 71/76, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Leocádia de Castro Moreira com o objetivo de receber as diferenças incidentes na sua remuneração a partir de abril de 2002, com base no artigo 1º da Lei nº 331/02.

Foram interpostos embargos (fls. 78/80) improvidos (fls. 89/90).

Sustenta o apelante, inicialmente, a impossibilidade de concessão de revisão geral porque a apelada ingressou no serviço público apenas em 2004. Argumenta, ainda, sobre a vigência temporária da Lei n.º 331/2002 e a violação do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 108/109.

Deixei de encaminhar os autos ao *parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – é objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a autora tomou posse no cargo de “Agente Sócio-Geriátrico” em 18.06.2004.

Pacificou-se o entendimento de que a lei complementar estadual n.º 331/02, em observância ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5 a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do estado, além das autarquias e fundações públicas estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Destaque-se que, após a edição da referida lei, foram publicadas outras leis (n.º 339, de 17.07.02 e n.º 391, 25.07.03), que dispõem sobre a revisão geral anual.

A Lei n.º 339/02 - lei orçamentária para o exercício de 2003 - estabeleceu em seu art. 41 que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei n.º 331, de 19 de abril do corrente ano.”

De acordo com este artigo, infere-se que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei n.º 331, fora mantido também para o ano de 2003.

Por sua vez, a Lei n.º 391/03, alterou a redação do art. 41 da Lei n.º 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei n.º 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Até o momento, não foi editada qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes.

No entanto, consoante já firmado, esta corte amplamente decidiu ser devido o percentual de 5 concernente aos anos de 2002 e 2003.

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO

ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 –INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

Insta ressaltar que, embora a Lei n.º 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei n.º 339/02, que estabeleceu o percentual de 5 para aquele ano.

A Lei n.º 339/02 autorizou a revisão geral no percentual estabelecido pela Lei n.º 331/02 que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5.

Ocorre que a questão posta em debate apresenta diferente situação. Explico, mas primeiro peço vênia para transcrever trecho da sentença referente ao assunto:

“Deve-se ressaltar, porém, que no presente caso, a Requerente só adentrou no serviço público estadual em 2004, conforme termo de posse acostado à inicial. Dessa forma, faz jus tão-somente à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões. Explico-me melhor: a servidora petionante ingressou no serviço público estadual em 2004. Todavia, o cargo que ocupa já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela Lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2005 já possuía o déficit em face da não revisão.” (sic)

Neste caso específico, porém, não se pode aplicar este raciocínio porque o cargo no qual a requerente foi empossada não existia à época da Lei n.º 331/2002. Este cargo, como todos os demais da estrutura administrativa do poder executivo, foi criado pela Lei Complementar Estadual n.º 392/2003, com exceção das carreiras do magistério, da Polícia Militar e da Secretaria da Fazenda. Antes, a administração utilizava-se de cargos comissionados e funções de assessoramento temporário (FATs).

Destarte, se à época das leis que asseguraram a revisão geral anual não existia o cargo ocupado hoje pela requerente e se o cargo foi criado após a revogação parcial da Lei n.º 331/02, não tem direito requerente à revisão geral anual em 2002 e 2003, ou, a receber a diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, posto que o valor fixado na tabela de remuneração da lei que cria cargo novo é, na data de sua vigência, atualizado e, por isso, indene de reajuste com base em norma precedente.

Ademais, consoante termo de posse acostado junto à inicial, a requerente prestou concurso público homologado em 19.03.2004, realizado com base na Lei n.º 392 de 14.08.2003 – que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos efetivos do quadro geral de pessoal do poder executivo do estado de Roraima, estando, portanto, os salários ali dispostos, atualizados.

À guisa de conclusão, relembre-se que a revisão geral é utilizada para corrigir os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta da perda de poder aquisitivo.

Nesse sentido, confira-se: 010 07 0077713, 010 06 006807-8,010 06 006785-6; 010 07 007112-0; 010 07 007564-2; 010 08 010799-7; 010 08 010556-1; 010 08 010102-4, 010 08 010169-3, 10 09 013347-0 010 09 011787-9 010 09 011726-7.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação. Condeno a apelada ao pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, obedecida a regra do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013237-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL - PRESCRIÇÃO – AFASTADA - DIREITO DE REVISÃO COM BASE NA LEI N.º 331/2002 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A prescrição na relação de trato sucessivo, por se tratar de prestações periódicas devidas pela Administração, atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova a cada prestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013331-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: LEONILTO MANOEL DA CRUZ

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC - RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento a recurso ou ao reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012079-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER

APELADO: ANTÔNIO FIRME FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. MACEDO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS – DESTRUIÇÃO DE ARMA APREENDIDA – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E REGISTRO - INDENIZAÇÃO MANTIDA - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

A destruição de arma com documentação regular, sem a observância das cautelas devidas, induz responsabilidade civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012977-5 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA CASTRO JÚNIOR E OUTRO
2º APELANTE/ 1º APELADO: GERALDO MADEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE FOTO DO AUTOR COMO SENDO DETENTO DE ALTA PERICULOSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MANTIDA - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO DO 1º APELANTE IMPROVIDO - RECURSO DO 2º APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

A divulgação de foto, vinculada à matéria sobre presidiário de alta periculosidade, agride a imagem e a intimidade, gerando o direito à indenização pelos danos morais causados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento parcial ao segundo apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013157-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRAVADO: PABLÍCIA FABIANE DE MATOS ANTONY
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.08.202.384-6, indeferiu o pedido de produção de provas e anunciou o julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos, *verbis*:

“Indefiro o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas as fls. 139, eis que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, o que redundaria inócua a oitiva de testemunhas. Assim, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estar o processo suficientemente instruído, anuncio o julgamento antecipado da lide. Façam-se os autos conclusos para sentença.”

O agravante alega que os meios de prova são fundamentais para esclarecer a apreciação dos títulos que atribuíram a pontuação das referidas candidatas, objeto de discussão judicial, devendo-se reconhecer que o indeferimento combatido pode tornar a sentença nula por cerceamento de defesa.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar, requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato, passo a decidir:

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O indeferimento de prova requerida por uma das partes acarreta, em princípio, cerceamento de defesa.

Entretanto, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe a análise sobre a conveniência e oportunidade na produção das provas necessárias à formação de seu convencimento (art. 130, CPC). Daí porque compete ao julgador, e não à parte, considerar o processo maduro para julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização"

(TFR - 5ª Turma, Ag 51.774 - MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935).

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando as provas pretendidas pela parte não se mostrarem aptas a influenciar a formação do convencimento do juiz.

Na hipótese de a falta da produção da prova requestada trazer eventuais prejuízos ao agravante, há a concreta possibilidade de a matéria ser apreciada na via do agravo retido, no momento do julgamento do recurso de apelação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar e converto em retido o presente agravo (art. 527, inc. II, do CPC), remetendo-se os autos ao juízo onde se processa a ação originária.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011656-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ASSIS E VIEIRA LTDA

ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN

ADVOGADA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ICMS – PEDIDO GENÉRICO, VISANDO FATOS FUTUROS E INCERTOS – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

O *mandamus* não admite ordem de natureza normativa, pois é meio hábil para proteger direito líquido e certo, emergente de ato concreto ou omissivo, mas já ocorrente, não para hipóteses futuras, cujos fatos ainda não aconteceram.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013423-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADA: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Tereza Alves Nogueira, em face da sentença exarada às fls. 53/55, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera que a sentença merece reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02. Logo, qualquer vantagem oriunda desta lei deveria ter sido pleiteada até 2007.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003 e
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Deixei de encaminhar os autos ao *parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – é objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 17/10/2008.”

Entretanto, não merece guarida o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

Além do que, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Do exposto, afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 17/03/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, *litteris*:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Depreende-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004, a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o ano de 2002 foi implementada e, por isto, sequer requerida pela autora.

Destarte, deve o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se.
Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 013111-0 – BOA VISTA/RR
REQUERENTES: VICENTE MOUTA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – SUBJETIVIDADE – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, V CPC – SENTENÇA REFORMADA.

O instituto da coisa julgada alcança caráter definitivo da situação de fato e impede o reexame da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (10.11.2009).

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.013183-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANO JOSUÉ PIRES CERVEIRA
ADVOGADO: DR. FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
APELADOS: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO. APELO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

Tratando-se de matéria ofensiva à dignidade da pessoa do autor, tem-se como certo o dever de indenizar. O dano moral não depende de prova, sendo prática atentatória aos direitos da personalidade. A liberdade de informar constitui um valor importante a ser preservado, mas não pode colidir com a garantia também constitucional de defesa da imagem e da honra e do direito à vida privada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (10.11.09).

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013426-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO DESTERRO MOTA COSTA
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria do Desterro Mota Costa, em face da sentença exarada às fls. 45/47, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera que a sentença merece reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02. Logo, qualquer vantagem oriunda desta lei deveria ter sido pleiteada até 2007.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003 e
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Deixei de encaminhar os autos ao *parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – é objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 17/10/2008.”

Entretanto, não merece guarida o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

Além do que, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Do exposto, afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 25/03/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, *litteris*:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Depreende-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004, a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o ano de 2002 foi implementada e, por isto, sequer requerida pela autora.

Destarte, deve o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se.
Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010 09 013352-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADA: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2009.914.200-1 – impetrado pela Odashiro Construções Ltda., deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a liberação

“do material de construção da impetrante que se encontra retido no Jundiá por determinação da SEFAZ/RR e que seja suspenso, imediatamente, o ato de exigência de pagamento da diferença de alíquota de ICMS cobrado pelo Estado de Roraima sobre os produtos constantes nas notas fiscais sob número 1962 e 4029, adquiridos por ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA, “bem como de lavrar autos de infração ou emitir DARE’s que tenham por fundamento a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS ou ainda de inscrever, devido tais supostos fatos geradores, a empresa na sua Dívida Ativa”, tão somente em relação as notas fiscais sob número 1962, 40259”.

O agravante sustentou a presença da fumaça do bom direito, vez que a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável.

Alegou que o *periculum in mora* reside na indevida interferência do Poder Judiciário na atividade tributante do Estado de Roraima.

Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relato. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

O órgão fazendário tem o poder-dever de fiscalização quanto à observância das normas e procedimentos estabelecidos para o transporte de mercadorias (obrigação acessória) e para a arrecadação tributária (obrigação principal), devendo, todavia, exercê-lo dentro da estrita legalidade e de forma razoável. Uma vez detectada a ausência de recolhimento do imposto, e lavrado o respectivo auto de infração, devem as mercadorias ser imediatamente liberadas, permanecendo retidas apenas pelo tempo necessário à verificação da ocorrência das circunstâncias fáticas e do respectivo enquadramento legal.

Mesmo em se tratando de obrigação principal, decorrente da falta de recolhimento do tributo, à Fazenda Pública não é dado reter mercadorias sujeitando a liberação ao pagamento do imposto, sobretudo porque a legislação prevê mecanismos para a cobrança do crédito tributário, seja na via administrativa, seja na via do executivo fiscal, além de existir expressa vedação constitucional de os tributos serem instituídos ou cobrados com efeitos confiscatórios (artigo 150, inciso IV, CF/88).

Tal entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Verbete nº 323, *in verbis*:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”

Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. É indevida a apreensão de mercadoria, ainda que transportada sem nota fiscal, quando houver a lavratura do auto de infração e o lançamento do tributo devido. Nesse sentido: RMS 24.838/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.6.2008; RMS 22.678/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.4.2007; RMS 21.489/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.10.2006.

2. Recurso ordinário provido.” (STJ, RMS 23459 / SE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado 19/05/2009, DJe 22/06/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, RE 397079 AgR / MT, Rel. Min. Eros Grau, Julgado 24/06/2008, Dje 14/08/2008)

De outra banda, a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Esta corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012362-0; 010.09.011708-5; 010.08.011249-2; 010.08.009974-9; 010.07.008579-9; 010.07007649-9.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do julgado abaixo colacionado:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.
2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.
3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.
4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.
5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.
6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.
7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).
8. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com súmula e jurisprudência dominantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013549-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA
PACIENTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 26 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013597-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013541-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
PACIENTE: DYONNATHAN SILVA SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 26 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013578-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requistem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013605-1 – SÃO LUIZ /RR
IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
PACIENTE: FRANCISCO DE SOUZA COELHO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012842-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
PACIENTE: IANNA PAULA PEREIRA OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Após o Trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Boa Vista, 25 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CAUTELAR INOMINADA Nº 010.06.005504-2 – BOA VISTA/RR
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIANGENS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA ROBOUÇAS
REQUERIDO: IATA – INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Expeça-se carta de ordem à 1ª Instância, delegando a competência para a prática de todos os atos processuais relativos à execução dos valores postos às fls. 737/738 (atos executivos).

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/12/2009**Procedimento Administrativo n.º **0619/2005**Origem: **Presidência**Assunto: **Constitui a Comissão Justiça Cidadã****DECISÃO**

1. Tendo em vista o despacho de fl. 212, nomeio a Juíza de Direito Drª Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz, Presidente da Comissão Justiça Cidadã.
2. Encaminhem-se os autos à MM. Juíza para manifestação quanto ao despacho de fl. 211.
3. Publique-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo n.º **2176/2008**Origem: **Juizado da Infância e Juventude - Gabinete**Assunto: **Sugere a criação de mais uma vara especializada da Infância e da Juventude****DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação do Diretor do Departamento Financeiro (fl. 24), da Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 28/29) e do Diretor Geral (fl. 30), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
PresidentePrecatório N.º **21/2009**Requerente: **Anassaildes da Rocha Viana**Advogado: **Marcos Antonio Carvalho de Souza**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

1. Acolho as manifestações de fls. 95-verso e 101.
2. Determino a baixa e arquivamento do presente Precatório.
3. Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a exclusão do orçamento de 2010 da verba destinada ao pagamento do Precatório em tela.
4. Comunique-se ao Juízo da Execução.
5. Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.
6. P.R.I.
7. Após, à Diretoria-Geral, para demais providências

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2009

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1389, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, nos períodos de 02 a 04.12.2009 e de 09 a 11.12.2009, dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso de Gestão de Pessoas e Processos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR:

N.º	SERVIDOR	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1.	Alan Johnnes Lira Feitosa	Central de Atendimento aos Juizados Especiais	Analista Processual
2.	Álvaro de Oliveira Júnior	Secretaria da Câmara Única	Secretário da Câmara Única
3.	Anderson Ricardo Souza da Silva	Seção de Implantação de Sistemas	Assistente Judiciário
4.	Antônio Alexandre Frota Albuquerque	1.º Juizado Especial	Analista Processual
5.	Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Departamento de Tecnologia da Informação	Diretor de Departamento
6.	Célio Carlos Carneiro	Seção de Protocolo	Chefe de Seção
7.	Chardin de Pinho Lima	Seção de Compras	Chefe de Seção
8.	Darwin de Pinho Lima	Vara da Justiça Itinerante	Coordenador
9.	Diovana Maria Guerreiro Saldanha	Seção de Pagadoria	Assistente Judiciário
10.	Edilene Printes Figueira Williams	1.ª Vara Cível	Analista Processual
11.	Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	3.º Juizado Especial	Escrivão
12.	Evandro Sanguanini	Seção de Análise e Desenvolvimento	Chefe de Seção
13.	France James Fonseca Galvão	6.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
14.	Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Analista Processual
15.	Glaysen Alves da Silva	Comarca de Bonfim	Escrivão
16.	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção
17.	Gleysiane da Silva Matos	Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos	Chefe de Seção
18.	Haline Aparecida Bezerra Barreto Bandeira	Assessoria de Comunicação Social	Assessor de Comunicação Social
19.	João Henrique Correa Machado	Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica	Assistente Judiciário
20.	Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do

			Fórum
21.	José David Monteiro Fernandes	Seção de Liquidação	Assistente Judiciário
22.	Larissa de Paula Mendes Campello	4.º Juizado Especial	Analista Processual
23.	Lincoln Oliveira da Silva	Divisão de Administração de Pessoal	Chefe de Divisão
24.	Lucimar de Souza França	Turma Recursal	Técnico Judiciário
25.	Luis Cláudio de Jesus Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça
26.	Marcelo Lima de Oliveira	8.ª Vara Cível	Analista Processual
27.	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Patrimônio	Assistente Judiciário
28.	Maria Josiane Lima Prado	Secretaria de Controle Interno	Oficial Contador/Distribuidor/Partidor
29.	Rachel Silva Icassatti Mendes	6.ª Vara Cível	Analista Processual
30.	Raimunda Maroly Silva Oliveira	3.ª Vara Criminal	Assistente Judiciário
31.	Raul Raymundo Dantas Socorro	Seção de Transporte	Chefe de Seção
32.	Rosely Figueiredo da Silva	5.ª Vara Criminal	Assistente Judiciário
33.	Sandro Araújo de Magalhães	Comarca de Caracará	Assistente Judiciário
34.	Sulamita Almeida Maciel	Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica	Secretário
35.	Vânia Celeste Gonçalves de Castro	4.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
36.	Vera Lúcia Wanderley Mendes	3.ª Vara Criminal	Pedagogo
37.	Vinicius Arruda de Sousa	Departamento de Administração	Administrador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1404 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 06 a 11.12.2009, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, para participar da 8.ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a realizar-se na cidade de Brasília – DF, no período de 07 a 10.12.2009.

N.º 1405 – Conceder ao Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 18.12.2009.

N.º 1406 – Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 06 a 11.12.2009, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1407 – Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 09 a 18.12.2009, em virtude de licença do titular.

N.º 1408 – Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Implantação de Sistemas, no período de 30.11 a 17.12.2009, em virtude de recesso do titular.

N.º 1409 – Designar a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Seção de Protocolo, nos períodos de 02 a 04.12.2009 e de 09 a 11.12.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1410 – Designar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Arquivo, nos períodos de 30.11 a 02.12.2009 e de 07 a 09.12.2009, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1411 – Designar a servidora **MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA**, Secretária de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 23.11 a 10.12.2009, em virtude de recesso da titular.

N.º 1412 – Convalidar a designação do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Redes, no período de 28.08 a 01.09.2009, em virtude de licença do titular.

N.º 1413 – Convalidar a designação do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Zeladoria e Portaria, no período de 30.11 a 02.12.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1414 – Autorizar o afastamento, no período de 09 a 11.12.2009, da servidora **MARIA ERCILIA DE VASCONCELOS**, Assessora de Cerimonial, para participar do Curso de Gestão de Pessoas, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR:

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1415, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

Considerando a decisão exarada no Procedimento Administrativo n.º 2191/2009,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, com efeitos a partir das datas respectivas:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	A PARTIR DE
-----	------	-------	---------	-------------

1.	Anderson Luiz da Silva Mendonça	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
2.	Hellen Kellen Matos Lima	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
3.	Henrique Sérgio Nobre	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
4.	Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
5.	Marcilene Barbosa dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
6.	Martha Alves dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
7.	Naryson Mendes de Lima	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
8.	Rita de Cássia Rodrigues Junges	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
9.	Rodinei Lopes Teixeira	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
10.	Sócrates Costa Bezerra	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009
11.	Suellen do Nascimento Oliveira	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	08.07.2009

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão exarada no Procedimento Administrativo n.º 3123/2009,

RESOLVE:

N.º 1416 – Lotar a servidora **LUZINÉIA SOARES DE CAMPOS**, Cedido/Prefeitura Municipal de Bonfim, na Comarca de Bonfim, a contar de 01.12.2009.

N.º 1417 – Lotar o servidor **SAULO SANDRO DA SILVA**, Cedido/Prefeitura Municipal de Bonfim, na Comarca de Bonfim, a contar de 01.12.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Expediente: 07.12.09

Procedimento Administrativo n.º **3.070/09**
Origem: **Comarca de São Luís do Anauá**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.21/22.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vicinais 20 – Km 47 e 24 – Km 27 – Roraima	
Motivo: Cumprir diligencias	
Dia: 02 de outubro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça
Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **3.621/09**
Origem: **Comarca de Pacaraima**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/16-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	VL VL ML ML ML ML ML
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	03 a 06/11/2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de novembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3676/2009**
Origem: **Victor Mateus de Oliveira Tobias – Oficial de Justiça**
Leomar Irineu Auler – motorista

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 45/45-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município Boa Vista, Maloca do Raimundão, Paredão, Vicinal 2, Maloca do Pium, Vila São Silvestre, ML da Mangueira, Maloca da Anta, Maloca Canauani, Maloca do Súcuba, Vila do Taiano, Maloca da Barata e Maloca do Boqueirão - RR
Motivo:	Cumprir Mandados
Período:	19 a 24 e 26 a 31 de outubro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Victor Mateus de Oliveira Tobias	Oficial de Justiça
Leomar Irineu Auler	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
DIRETOR-GERAL – TJ/RR, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 057/2009 FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Contratação do serviço de elaboração de todos os projetos necessários à construção do fórum criminal de Boa Vista

DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 352 e 353.
2. Homologo o certame.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 07 de dezembro de 2009

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 053/2009 FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Aquisição de detectores de metal

DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 137 e 138.
2. Homologo o certame.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 07 de dezembro de 2009

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 3653/2009****Origem: Dorgivan Costa e Silva****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/13;
3. Defiro o pedido de folga.
4. Publique-se;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
De Recursos Humanos em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3278/2009**Origem: Antônio Alexandre Frota Albuquerque****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/15;
3. Defiro o pedido de folga nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2009;
4. Publique-se;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2009.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
De Recursos Humanos em exercício

Procedimento Administrativo nº. 3763/2009**Origem: Michele Moreira Garcia****Assunto: Solicita suspensão de férias****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 2º da Resolução 011/2008, indefiro o pedido.
2. Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2009.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos em exercício

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 04/12/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009013649-9

Agravante: Celso Ricardo Maas, Agravado: João Alves da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

00002 - 01009013650-7

Agravante: Anderson Cosme Pereira de Carvalho, Agravado: Departamento Estadual And rânsito de Roraima-detran e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mamede Abrão Netto.

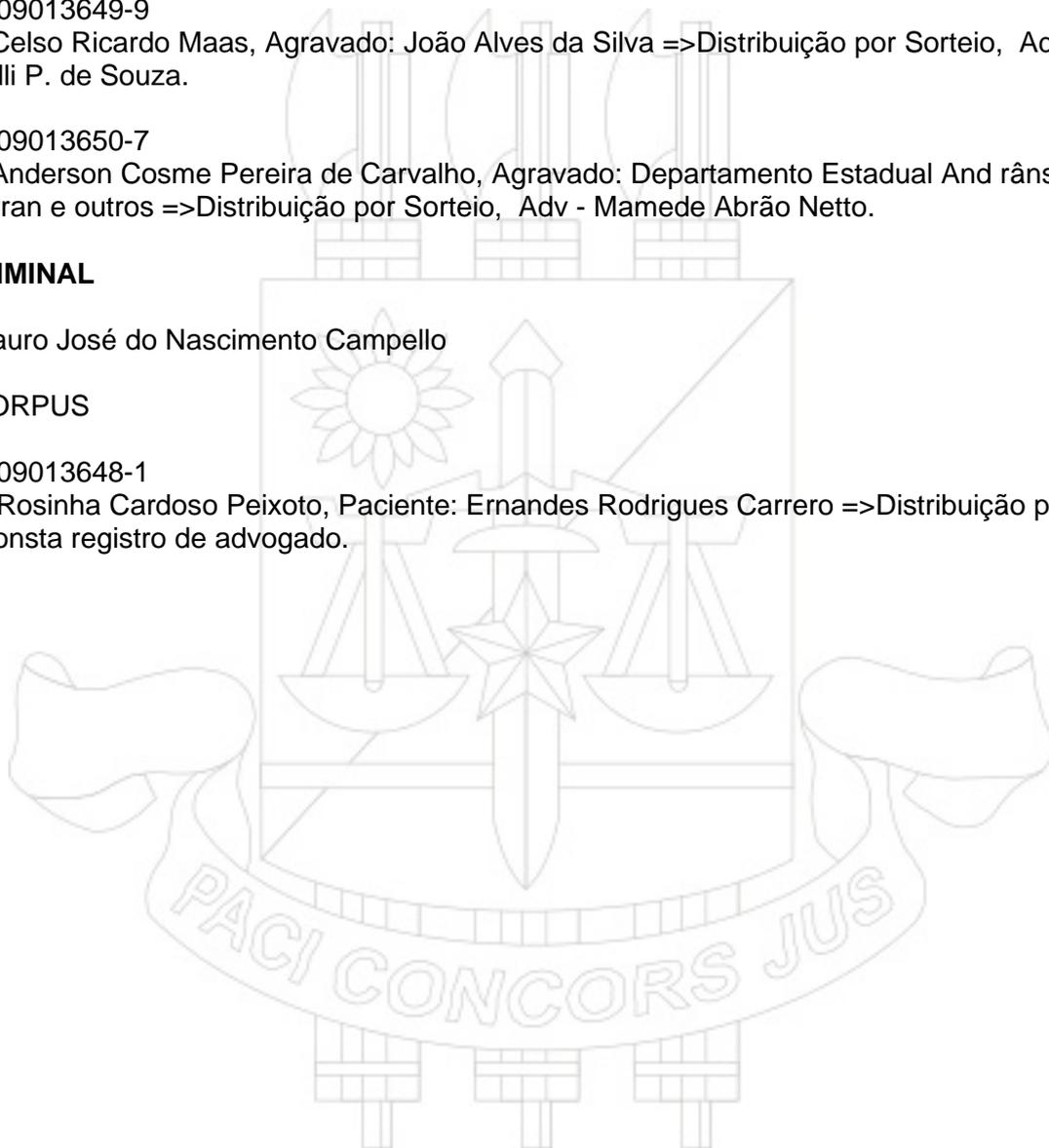
TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00003 - 01009013648-1

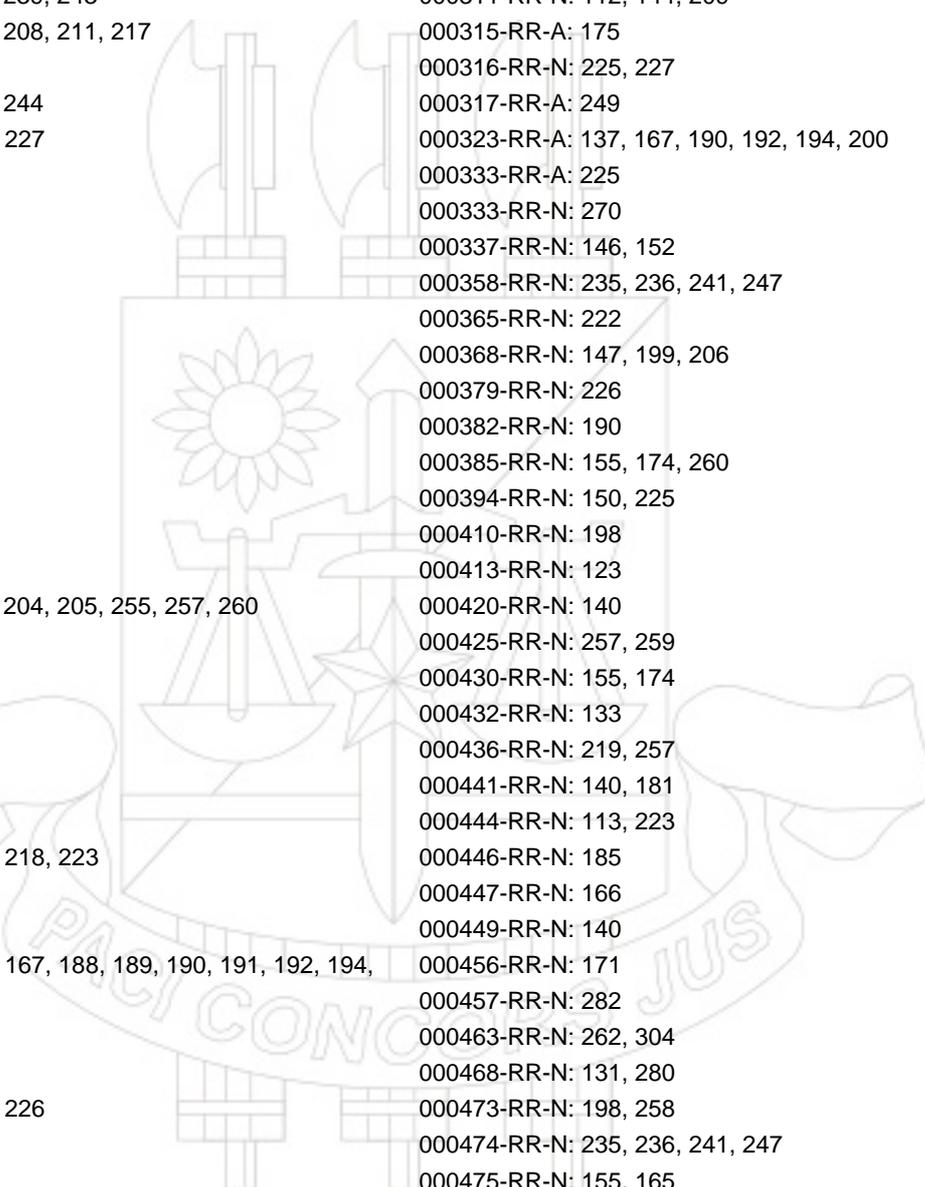
Impetrante: Rosinha Cardoso Peixoto, Paciente: Ernandes Rodrigues Carrero =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000463-AM-A: 158
001312-AM-N: 213, 214, 215
002000-AM-N: 286
003492-AM-N: 214
004236-AM-N: 181
004621-AM-N: 157
004766-AM-N: 157
005559-AM-N: 259
005658-AM-N: 198
010698-CE-N: 259, 260
012320-CE-N: 259
012429-CE-N: 139
019555-CE-N: 259, 260
021999-CE-N: 259, 260
015195-DF-N: 215
021288-DF-N: 158
008632-MA-N: 266
012005-MS-N: 176
010790-MT-N: 179
007865-PA-N: 173
006056-PE-N: 214
017597-PE-N: 158
018064-PE-N: 158
000138-PR-N: 136
013083-PR-N: 207
021556-PR-N: 207
021927-PR-N: 207
022019-PR-N: 207
027209-PR-N: 207
000910-RO-N: 196, 245, 246
002391-RO-N: 204
000003-RR-N: 180
000005-RR-A: 207
000008-RR-N: 121, 148
000021-RR-N: 251
000025-RR-A: 170
000041-RR-E: 167
000042-RR-B: 148
000042-RR-N: 117
000058-RR-N: 165
000066-RR-A: 219
000074-RR-B: 200, 222
000077-RR-A: 140, 221
000077-RR-E: 166, 188, 189, 190
000078-RR-A: 217
000078-RR-N: 177
000083-RR-E: 147, 206
000087-RR-B: 216
000087-RR-E: 189
000092-RR-B: 145, 186
000094-RR-B: 118, 123

000099-RR-E: 185
000100-RR-B: 213, 215, 229, 230
000101-RR-B: 139, 161, 173, 186, 193, 195, 237
000104-RR-E: 123
000105-RR-B: 171, 172, 204, 285
000105-RR-N: 221
000107-RR-A: 179, 219
000113-RR-E: 150, 176
000114-RR-A: 123, 182, 226
000117-RR-B: 122, 211, 217
000118-RR-N: 290
000120-RR-B: 116, 149
000124-RR-B: 250, 251, 257, 260
000125-RR-E: 149, 182, 188, 189, 191, 194, 200, 226
000125-RR-N: 166, 210
000131-RR-N: 172
000132-RR-E: 196
000136-RR-E: 123, 149, 168, 169, 184, 188, 191, 201, 202, 203
000138-RR-A: 215
000138-RR-E: 155, 174
000139-RR-B: 119
000139-RR-N: 280
000144-RR-A: 250, 251, 257, 259, 260, 283
000144-RR-B: 175
000146-RR-A: 149, 230
000146-RR-B: 136, 142
000149-RR-N: 155, 161, 220
000153-RR-N: 116, 139
000155-RR-B: 170, 257, 259, 261
000155-RR-E: 221
000159-RR-E: 262, 304
000160-RR-B: 143
000162-RR-E: 221
000164-RR-N: 120
000165-RR-A: 132, 147, 183
000165-RR-E: 179
000167-RR-E: 262, 304
000171-RR-B: 113, 178, 185, 223
000172-RR-E: 175
000175-RR-B: 191, 200
000176-RR-N: 149
000177-RR-E: 206
000177-RR-N: 279, 281
000178-RR-B: 114, 115, 127
000178-RR-N: 169, 184
000179-RR-B: 295
000180-RR-E: 185
000182-RR-B: 149
000184-RR-A: 136, 140
000185-RR-A: 124
000187-RR-B: 196
000187-RR-N: 252
000189-RR-N: 174
000190-RR-N: 116, 139, 259, 296, 298
000191-RR-B: 176, 257



000192-RR-A: 137, 185	000293-RR-B: 337
000194-RR-N: 117	000293-RR-N: 148
000199-RR-B: 130	000298-RR-B: 124, 300
000201-RR-A: 130	000298-RR-N: 207
000202-RR-B: 185	000299-RR-A: 198
000203-RR-N: 168, 169, 184, 201, 202, 203	000299-RR-N: 250
000205-RR-B: 195, 235, 236, 241, 247, 259, 260	000300-RR-A: 155
000207-RR-B: 205	000300-RR-N: 119
000212-RR-N: 205	000305-RR-N: 310, 311
000215-RR-B: 234, 237, 238, 239, 243	000311-RR-N: 112, 144, 209
000223-RR-A: 012, 122, 131, 208, 211, 217	000315-RR-A: 175
000225-RR-N: 221	000316-RR-N: 225, 227
000226-RR-B: 153, 154, 242, 244	000317-RR-A: 249
000226-RR-N: 117, 140, 150, 227	000323-RR-A: 137, 167, 190, 192, 194, 200
000231-RR-B: 148, 185	000333-RR-A: 225
000231-RR-N: 140, 217	000333-RR-N: 270
000232-RR-A: 221	000337-RR-N: 146, 152
000235-RR-B: 173	000358-RR-N: 235, 236, 241, 247
000235-RR-N: 187	000365-RR-N: 222
000236-RR-N: 123, 337	000368-RR-N: 147, 199, 206
000237-RR-B: 118	000379-RR-N: 226
000243-RR-B: 224	000382-RR-N: 190
000245-RR-A: 169, 185	000385-RR-N: 155, 174, 260
000246-RR-B: 020	000394-RR-N: 150, 225
000247-RR-A: 141	000410-RR-N: 198
000247-RR-B: 176	000413-RR-N: 123
000248-RR-B: 123, 133, 134, 204, 205, 255, 257, 260	000420-RR-N: 140
000249-RR-B: 121	000425-RR-N: 257, 259
000250-RR-B: 117, 205	000430-RR-N: 155, 174
000251-RR-N: 172	000432-RR-N: 133
000254-RR-A: 261, 291, 301	000436-RR-N: 219, 257
000260-RR-B: 147, 206	000441-RR-N: 140, 181
000260-RR-N: 111	000444-RR-N: 113, 223
000262-RR-N: 166, 167, 208, 218, 223	000446-RR-N: 185
000263-RR-N: 150, 222	000447-RR-N: 166
000264-RR-B: 245, 246	000449-RR-N: 140
000264-RR-N: 137, 149, 166, 167, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 200, 207, 226	000456-RR-N: 171
000267-RR-A: 187	000457-RR-N: 282
000269-RR-A: 212	000463-RR-N: 262, 304
000269-RR-N: 164, 166, 167, 226	000468-RR-N: 131, 280
000270-RR-B: 123, 200	000473-RR-N: 198, 258
000273-RR-B: 226	000474-RR-N: 235, 236, 241, 247
000276-RR-A: 257	000475-RR-N: 155, 165
000277-RR-A: 219	000481-RR-N: 159
000277-RR-B: 128, 179, 219	000482-RR-N: 147, 199
000279-RR-N: 126, 129, 151	000484-RR-N: 223
000281-RR-N: 140, 217	000493-RR-N: 113, 221
000282-RR-A: 192	000497-RR-N: 133
000285-RR-N: 169	000504-RR-N: 113, 178, 185, 223
000287-RR-B: 175, 196	000505-RR-N: 159
000288-RR-A: 197	000550-RR-N: 123, 137, 167, 190, 192, 194
000291-RR-B: 004	000554-RR-N: 167, 182, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 226
000292-RR-A: 117	000556-RR-N: 174, 260
000292-RR-N: 138	000566-RR-N: 174
	000568-RR-N: 227

044250-RS-N: 196
 050037-RS-N: 155
 010275-SP-N: 173
 083631-SP-N: 208
 086475-SP-N: 163
 105972-SP-N: 173
 112202-SP-N: 162
 115762-SP-N: 204
 130524-SP-N: 227
 186288-SP-N: 208
 196403-SP-N: 228, 231, 232
 196806-SP-N: 163
 231747-SP-N: 160
 000220-TO-N: 124

Indiciado: E.T.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 001009449283-1
 Indiciado: J.L.C.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.
 008 - 001009449319-3
 Indiciado: ".
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 001009449336-7
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.
 010 - 001009449342-5
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 001009449318-5
 Autor: Teresinha Lopes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Embarg. Exec. Fiscal

002 - 001009449275-7
 Autor: Amélia Simone Andrade Araújo
 Réu: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
 Valor da Causa: R\$ 981,57.
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

003 - 001009449252-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda
 Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
 Valor da Causa: R\$ 55.790,33.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 001009449321-9
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Infocell Comercio e Serviços Ltda
 Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
 Advogado(a): Venilson Batista da Mata

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Relaxamento de Prisão

005 - 001009449273-2
 Réu: Ernandes Rodrigues Carrero
 Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

006 - 001009449279-9

Petição

011 - 001009224568-6
 Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Agravo de Execução Penal

012 - 001009449231-0
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Francisco Ferreira Martins
 Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Carta Precatória

013 - 001009449320-1
 Réu: Antônio Adalto Félix
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009449323-5
 Réu: Jordeilson da Silva Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009449324-3
 Réu: Carlito Ruwer
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009449325-0
 Réu: Marcos Antônio Duarte
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009449326-8
 Réu: Raimundo Santos Silva
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009449327-6
 Réu: Antonio da Costa Castro
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009449328-4
 Réu: Italo Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

020 - 001009449272-4
 Réu: Antonio Flavio Souza Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

021 - 001009449239-3
Indiciado: R.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009449278-1
Indiciado: V.A.S.
Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009449285-6
Indiciado: P.F.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

024 - 001009220769-4
Indiciado: D.S.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009449254-2
Indiciado: C.N.M.R.
Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009449284-9
Indiciado: E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

027 - 001009220382-6
Réu: Dione dos Santos Marques
Transferência Realizada em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Inquérito Policial**

028 - 001009449227-8
Indiciado: I.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009449228-6
Indiciado: F.K.Y.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009449229-4
Indiciado: I.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009449230-2
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009449232-8
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009449233-6
Indiciado: M.J.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009449234-4
Indiciado: N.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009449235-1
Indiciado: R.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009449236-9
Indiciado: J.F.N.D.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009449237-7
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009449238-5
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009449240-1
Indiciado: O.J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009449241-9
Indiciado: N.B.D.O.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009449242-7
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009449245-0
Indiciado: A.C.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009449246-8
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009449247-6
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009449248-4
Indiciado: V.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009449249-2
Indiciado: S.M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009449250-0
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009449251-8
Indiciado: H.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009449253-4
Indiciado: J.A.T.C.
Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009449255-9
Indiciado: S.F.F.
Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009449256-7
Indiciado: C.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009449274-0
Indiciado: C.A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009449329-2
Indiciado: A.C.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009449330-0
Indiciado: M.A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009449331-8

Indiciado: W.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009449332-6

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009449333-4

Indiciado: M.O.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009449334-2

Indiciado: C.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009449335-9

Indiciado: R.J.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009449338-3

Indiciado: U.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009449339-1

Indiciado: F.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009449340-9

Indiciado: J.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009449341-7

Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009449343-3

Indiciado: R.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009449344-1

Indiciado: M.L.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009449346-6

Indiciado: J.V.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009449347-4

Indiciado: C.B.F.V.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009449348-2

Indiciado: V.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009449349-0

Indiciado: L.E.O.V.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009449350-8

Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009449351-6

Indiciado: C.M.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009449352-4

Indiciado: J.N.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009449353-2

Indiciado: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009449354-0

Indiciado: C.A.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001009449355-7

Indiciado: G.B.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009449356-5

Indiciado: G.A.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009449357-3

Indiciado: A.P.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009449358-1

Indiciado: R.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 001009449359-9

Indiciado: G.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009449360-7

Indiciado: J.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009449361-5

Indiciado: E.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001009449362-3

Indiciado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 001009449363-1

Indiciado: N.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 001009449364-9

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 001009449365-6

Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 001009449366-4

Indiciado: P.R.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 001009449367-2

Indiciado: A.C.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009449368-0

Indiciado: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009449369-8

Indiciado: C.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 001009449370-6

Indiciado: L.T.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009449371-4

Indiciado: R.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 001009449372-2

Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 001009449373-0

Indiciado: D.T.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 001009449374-8

Indiciado: J.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009449375-5

Indiciado: A.O.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009449376-3

Indiciado: M.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 001009449377-1

Indiciado: R.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

098 - 001009224567-8

Réu: Antônio Ronaldo da Silva Veras
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 001009449244-3

Indiciado: C.F.S.
Distribuição por Dependência em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

100 - 001009449345-8

Réu: Jorge da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

101 - 001009223394-8

Infrator: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

102 - 001009223392-2

Autor: H.A.C.
Criança/adolescente: E.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 001009223393-0

Autor: J.C.L.
Criança/adolescente: D.P.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001009223399-7

Autor: A.E.R.V.
Criança/adolescente: V.E.G.V.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 001009223400-3

Autor: W.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

106 - 001009223398-9

Infrator: E.E.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Guarda

107 - 001009224367-3

Autor: L.R.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 001009224368-1

Autor: L.R.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 001009224371-5

Autor: I.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 001009224372-3

Autor: M.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

111 - 001001019777-9

Requerente: R.S.S.
Requerido: R.C.S.
Despacho: Defiro o pedido de fls.39v. Oficie-se com urgência. Boa Vista, 04/12/2009, Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Aline Dionísio Castelo Branco

112 - 001002041369-5

Requerente: L.P.A.D. e outros.
Requerido: P.C.D.D.F.
Despacho: O pedido de fls.26 deve vir em termos próprios (ação revisional), uma vez que altera a forma de fixação de percentual do salário mínimo para percentual do salário bruto. Outrossim, não há provas nos autos da remuneração atual do demandado. A parte autora prponha ação adequada. Boa Vista, 04/12/2009, Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

113 - 001007161538-8

Requerente: V.R.C.S.
Requerido: J.C.S.
Despacho: O pedido de fls.57/60 deve vir em termos próprios (ação autônoma de execução-VIA PROJUDI). Boa Vista, 04/12/2009, Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

114 - 001007172195-4

Requerente: P.R.S.A.
Requerido: R.C.A.
Despacho: O cartório esclareça e certifique se as fls.77/78 referem-se a carta precatória de fls.65, que se foram devolvidas por engano ou cumpridas. Boa Vista, 04/12/2009, Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

115 - 001008182133-1

Requerente: D.S.V. e outros.

Requerido: F.R.V.

Despacho:Oficie-se à fonte pagadora do requerido(fls.23)a fim de solicitar o nº do CPF deste no prazo de 05(cinco)dias.Com informação, inscreva-se na dívida ativa.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Arrolamento/inventário

116 - 001003065516-0

Terceiro: José Luiz Peixoto Mendes e outros.

Inventariado: Espólio de Valdeamarina Rodrigues da Rocha e outros.

Despacho:01-Defiro o pedido de vista de fls.173 por 05(cinco)dias.Outrossim, manifeste-se a douta Defensora se o assistido tem interesse em exercer a inventariança a fim de resolver o processo ou ainda se saber informar o endereço do inventariante(fls.172).Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

117 - 001003068780-9

Inventariante: Cecy Lya Brasil

Inventariado: Thereza Magalhães Brasil

Despacho:01-Renove-se o mandado, observando o endereço de fls.226.Cumpra-se com Urgência.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rimatla Queiroz, Suely Almeida

118 - 001005102398-3

Inventariante: Marcal Benvenuto Cremonese e outros.

Inventariado: de Cujus Gentilia Zuchetto Cremonese

Despacho:01-Intime-se o inventariante, pessoalmente(fls.139), a juntar as certidões negativas em 05(cinco)dias, sob pena de remoção.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

119 - 001005105298-2

Terceiro: Henrique Matheus Santos Meninea e outros.

Inventariado: de Cujus Telmo Fonseca Meninea

Despacho:Manifeste-se a inventariante em 05(cinco)dias..Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Maria do Rosário Alves Coelho

120 - 001005106033-2

Inventariante: Vilanir Tavares da Silva

Inventariado: de Cujus Nilza Tavares da Silva

Despacho:Intime-se por edital(fls.177).Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

121 - 001005107171-9

Inventariante: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

Despacho:Em nova consulta, conforme anexo seguinte, observo que os autos da declaratória continuam a aguardar a citação, igual ao andamento de fls. 591. Assim, determino nova suspensão por 60 (sessenta) dias.Contudo, os sucessores no intuito de agilizar a resolução poderiam antecipar à citação e manifestarem-se acerca do pedido da suposta companheira naqueles autos, com o fito de se chegar à resolução dos presentes.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

122 - 001005116049-6

Inventariante: Lourdes Figueiredo de Oliveira

Despacho:Intime-se as interessadas ao despacho de fls.165(Altair e Ina)pessoalmente, nos termos ali delineados.Manifeste-se a inventariante em 05(cinco)dias.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

123 - 001005121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Inventariado: Espolio de Antonio Portela

Despacho:Manifeste-se a inventariante acerca das fls.335/339 e 342/529 em 05(cinco)dias.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tiatiany Cardoso Ribeiro

Arrolamento de Bens

124 - 001002021425-9

Requerente: M.L.P.

Despacho:01-A inventariante cumpra o despacho de fls.215, item 02 em 05(cinco)dias, sob pena de remoção.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Aldeide Lima Barbosa Santana

125 - 001005100709-3

Requerente: Morini Magalhaes Duarte Carneiro e outros.

Despacho:Defiro o pedido de fls.138.Expeça-se o mandado COM URGÊNCIA.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

126 - 001007163154-2

Requerente: J.L.Q.C.

Requerido: A.N.C.

Despacho:Arquive-se.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

127 - 001008183410-2

Requerente: C.J.P.

Requerido: A.M.S.P.

Despacho: Aguarde-se por mais vinte dias.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Divórcio Por Conversão

128 - 001008188606-0

Requerente: A.A.M.A.

Requerido: R.A.S.

Despacho:Dê-se vista a PROGE/RR acercaq das fls.39 e seguintes.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

Execução

129 - 001006138370-8

Exeqüente: M.W.L.C. e outros.

Executado: S.R.C.

Despacho:01-Dê-se vista à DPE/RR.02-Após ao MP.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

130 - 001007161944-8

Exeqüente: A.B.N. e outros.

Executado: M.A.N.

Despacho:01-Dê-se vista às partes acerca de fls.67 e seguintes.02-Após ao MP.03-Por fim, arquivem-se.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Luiz Eduardo Silva de Castilho

131 - 001007166383-4

Exeqüente: L.S.F.

Executado: E.S.F.

Despacho:Aguarde-se por mais vinte dias.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

132 - 001007178362-4

Exeqüente: S.A.A.D.

Executado: R.R.M.D.

Despacho:01-A parte autora atenda ao despacho constante no item 01 de fls.39, sob pena de extinção.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

133 - 001008182172-9

Exeqüente: N.W.Q.

Executado: R.E.Q.

Despacho:01-Aguarde-se por mais vinte dias.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Cláudia Silva Queiroz

134 - 001008188683-9

Exeqüente: F.J.P.M.

Executado: E.C.O.S.

Despacho:Diga a parte autora acerca da certidão constante às

fls.46.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

135 - 001008192872-2

Exequente: Y.M.S.R.

Executado: A.O.R.F.

Despacho:Aguarde-se por mais vinte dias.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Exoner.pensão Alimentícia

136 - 001007173287-8

Autor: A.D.N.

Réu: E.P.N.

Despacho:Dsentranhe-se o mandado para nova tentativa, tendo em vista a certidão de fls.87.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Domingos Sávio Moura Rebelo, James Pinheiro Machado

137 - 001008189162-3

Autor: M.S.

Réu: J.M.S.

Final da Decisão: A vista dos fatos,defiro o pedido, cancelando, provisoriamente os alimentos devidos. Ofícios de praxe.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Scyla Maria de Paiva Oliveira

138 - 001008189258-9

Autor: G.A.P.

Réu: K.A.P. e outros.

Despacho:Dsentranhe-se o mandado de fls.74 para nova tentativa, tendo em vista a certidão de fls.75.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Andréia Margarida André

Habilitação

139 - 001003058781-9

Autor: B.A.

Réu: E.J.S.C.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Custas, se houver, pelo requerente. P.R.I.A. Boa Vista, 04.12.2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Marcus Vinicius Pereira Serra, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sviririno Pauli

Invest.patern / Alimentos

140 - 001001002069-0

Requerente: G.L.S.P. e outros.

Requerido: P.S.P.

Despacho:Intime-se por edital(fl.264).Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Lizandro Icassatti Mendes, Marcos Guimarães Dualibi, Miriam Di Manso, Rachel Silva Icassatti Mendes, Roberto Guedes Amorim

141 - 001003058952-6

Requerente: G.C.N.

Requerido: W.S.B.

Despacho:Defiro o pedido de fls.153v.Oficie-se.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Gonzales Leite

142 - 001006134824-8

Requerente: M.F.S.

Requerido: J.K.R.

Despacho:Intime-se com urgência.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

143 - 001006135602-7

Requerente: V.G.A.C. e outros.

Requerido: C.F.S.

Despacho:Defiro o pedido de fls.89.Designe-se a audiência de instrução e julgamento.Contudo, advirto à parte autora que caso não compareça novamente, não será aprazado novo ato.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

144 - 001006138415-1

Requerente: J.H.S.S.

Requerido: R.G.O.M.

Despacho:Defiro o pedido de fls.104v e estipulo o prazo de 05(cinco)dias para manifestar-se.Após, conclusos.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

145 - 001008187148-4

Requerente: M.C.S. e outros.

Requerido: A.R.R.

Despacho:Manifeste-se o douto Defensor(fl.48)acerca da promoção de fls.49v. Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

146 - 001008191158-7

Requerente: I.F.S.R.

Requerido: F.G.S.

Despacho:Defiro o pedido de fls.58, no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de extinção.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Investigação Paternidade

147 - 001006138577-8

Requerente: W.K.L.P.

Requerido: J.L.S.

Despacho:Oficie-se a fim de obter resposta acerca do cumprimento do mandado de averbação.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Paulo Afonso de S. Andrade, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

Negatória de Paternidade

148 - 001005104078-9

Autor: H.M.F.M.

Réu: F.M.S.R.

Despacho:Arquive-se.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Antônia Vieira Santos, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Osmar Ferreira de Souza e Silva

Partilha

149 - 001003074404-8

Autor: Gilberto Inácio de Araújo

Réu: Éllen Eurídice Cardoso de Araújo

Despacho:Intime-se por edital,com prazo de 15(quinze)dias,a parte autora a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento.Após, ao MP.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Ellen Eurídice C. de Araújo, Geralda Cardoso de Assunção, Geralda Cardoso de Assunção, Orlando Guedes Rodrigues, Tatianny Cardoso Ribeiro

150 - 001007168847-6

Autor: D.P.H.

Réu: I.S.H.

Despacho:01-Expeçam-se os formais de partilha.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Revisonal de Alimentos

151 - 001006151289-2

Requerente: S.S.O.

Requerido: S.E.R.O.

Despacho:Defiro o pedido de fls.134.Após, diga a DPE/RR.Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

152 - 001007165487-4

Requerente: S.S.G.C.

Requerido: Á.G.P.C.

Despacho:Dsentranhe-se o mandado de fls.89 para nova tentativa, tendo em vista a certidão de fls.90(viagem).Boa Vista,04/12/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet,Juiz de Direito Titular da 1ª Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

2ª Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares

Execução Fiscal

153 - 001004087834-9

Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Ariana C Martins e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/11/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 001006132722-6

Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Ariana C Martins e outros.

Despacho: I. Desapensem-se os autos; II. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; III. Após, manifeste-se a parte Exequente; IV. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

3ª Vara Cível**Expediente de 04/12/2009**

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

155 - 001002027913-8

Requerente: Dental Alencar Ltda e outros.

Decisão: "O pedido da empresa falida, por seu patrono, para publicação de edital convocando credores relacionados na concordata para habilitação é impropriedade. É que em processo de quebra, decorrente de concordata rescindida, os credores são os relacionados pelo então concordatário e mais os habilitados e os referidos em documentos atendíveis constantes dos autos. Outrossim, como já se disse no despacho de fls. 776/777, possível é o encerramento da falência ainda quando exista débito fiscal em cobrança. Contudo, em havendo débito fiscal ainda não ajuizado, o encerramento da falência, sem extinção das obrigações do falido, somente está autorizado em face de eventual pactuação de parcelamento do débito tributário; sendo que, em havendo execução fiscal em curso, o encerramento poderá se dar em face de oferecimento de bens em garantia, nos autos da execução fiscal, conforme orientação jurisprudencial que acompanho, e isto para que para que não ocorra duplicidade de cobrança, podendo a falência ser assim encerrada, se pagos todos os demais credores sujeitos à falência. Consigne-se ainda que, por os créditos fiscais não estarem sujeitos à falência, sua atualização não pode ocorrer na forma da lei falimentar. Quanto aos pagamentos relacionados já ocorridos, desnecessária é a publicação de novo quadro de credores, bastando que a síndica os exclua do pagamento quando da liquidação, se a tanto chegar o processo. Em assim sendo, pela última vez, oportuno é a empresa falida, no prazo de 5 dias, sob consequência de prosseguimento do feito, com o início da liquidação do ativo: 1) a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa comprovando o anunciado parcelamento dos débitos fiscais federais; 2) a apresentação de comprovação de realização de penhora em garantia nos remanescentes autos de execução fiscal estadual em curso; 3) o pagamento, mediante depósito judicial, em favor de cada credor quirografário relacionado no Quadro Geral de Credores, sem comprovante de quitação nos autos, pelos valores remanescentes devidos. Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado, deverá o feito ter imediato prosseguimento, com a publicação pelo cartório, duas vezes no órgão oficial, do aviso de fls. 868, comunicando aos

interessados que será iniciada a realização do ativo e o pagamento do passivo (art. 114 c/c art. 205, da LF 7661/45), observando-se o disposto no § 1º, do referido artigo 205. Sendo a síndica uma auxiliar do juízo, cabe seja ela intimada por qualquer meio que implique em celeridade, inclusive por telefone, para os atos a seu cargo, o que determino ao cartório. Intime-se o falido por seu patrono, e o MP com vista dos autos. Cumpra-se, imediatamente, independentemente do decurso do prazo da publicação." Boa Vista/RR, 03/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Leonildo Tavares Lucena Junior, Marcos Antônio C de Souza, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

Reintegração de Posse

156 - 001004091537-2

Autor: Francisco de Assis Correa Cavalcante

Réu: Ezaquiel da Silva

Final da Decisão: "Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, par o fim de ser dirimido. Considerando que se trata do processo incluído na Relação de Processos "Meta 2 - CNJ", por anterior a 31/12/2005, remetido a esta 3ª Vara Cível, o primeiro pronto para julgamento, em razão de não apresentação de contestação, e o segundo suspenso a pedido do autor, "até decisão terminativa nos autos apensos", mantenha-se ambos os autos no Cartório, em tramitação prioritária, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Junte-se via desta decisão aos apensos autos n.5117998-3. Intime-se .Cumpra-se." Boa Vista/RR, 04/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível**Expediente de 04/12/2009**

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Busca/apreensão Dec.911

157 - 001007171273-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Ignacio Douglas

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Aldenora de Arruda Pinheiro, Gisele Sampaio Fernandes

158 - 001008185386-2

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Pablo Rafael Cantel Brito

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

159 - 001008185813-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Katia Maria Oliveira da Silva

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do autor, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

160 - 001008190238-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Darling Anselmo da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Declaratória

161 - 001002033178-0

Autor: Rosangela Pedrina Santan Carneiro

Réu: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: Digam as partes. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Svirino Pauli

Depósito

162 - 001003057754-7

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Fabiana dos Santos Yashima

Final do Despacho: [...] II- Posto isto, converto o feito em ação de execução (retifique-se/comunique-se); III- Oficie-se à receita federal, a fim de uqe indique o atual endereço do requerido. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Silvana Simões Pessoa

163 - 001009203431-2

Autor: Tradição Administradora de Consorcio Ltda

Réu: Tania da Silva Barbosa

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alberto Branco Júnior, Juliana Cláudia de Oliveira

Embargos Devedor

164 - 001008193125-4

Embargante: Globo Tranportes Comércio Lubrificantes Ltda

Embargado: Petrobrás Distribuidora S/a

Despacho: I- Cumpra-se o despacho de fls. 35 (I); II- Designe-se data para audiência de conciliação; III- Especifiquem provas. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

165 - 001008194529-6

Embargante: Olivia Candido Arirama

Embargado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: I- Designo a data de 18/05/10, às 11:00h, para a realização da audiência de conciliação. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução

166 - 001001005311-3

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Mult Agropecuária Ltda e outros.

Final da Decisão: (...) III- Posto isto, rejeito os declaratórios. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniela da Silva Noal, Helaine Maise de Moraes França, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 001001015302-0

Exeqüente: da dos Reis

Executado: C Agostinho de Oliveira

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

168 - 001002041203-6

Exeqüente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Roosevelt Aldeir Guedelha de Freitas

Despacho: Cumpridas as formalidades legais arquite-se. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

169 - 001002051914-5

Exeqüente: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Executado: P e a Construtora Ltda

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro

170 - 001003059722-2

Exeqüente: Francisco Alves Pereira

Executado: Antônio Tenório Lima

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal

171 - 001003074914-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Valdemar Sousa Lima

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

172 - 001003075563-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Roger Melo de Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

173 - 001004078237-6

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Milton Bertato

Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação de valores. Port. 02/99.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Marcio Duarte Leite Prigenzi, Marcus Vinícius Pereira Serra, Rubens Prigenzi, Svirino Pauli

174 - 001004093296-3

Exeqüente: Ceterr Centro de Educação Tecnica e Especializada de Roraima

Executado: Andreza Benício de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

175 - 001005106647-9

Exeqüente: Megafarma

Executado: Ednilza Carvalho Barbosa

Despacho: I- Certifique-se; II- Após, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 - CGJRR;III- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Regina Peniche da Silva

176 - 001005107821-9

Exeqüente: Maria dos Reis Marques Ribeiro

Executado: Edna Ribeiro Bantim

Despacho: I- Anote-se (fls. 160); II- Defiro o pedido de fls. 159. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Cristiane Monte Santana de Souza, Josy Keila Bernardes de Carvalho

177 - 001005108684-0

Exeqüente: Marcelo Alves de Aruda

Executado: Irineu Holzbach

Despacho: I- Citado por edital, permaneceu inerte o requerido; II - À DPE para indicação de profissional para atuar como curador especial. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

178 - 001005116667-5

Exeqüente: Amazon Distribuidora Ltda

Executado: Cn Vieira de Sousa Gomes

Despacho: Defiro o pedido de fls.68. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

179 - 001006142731-5

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

180 - 001007155946-1

Exeqüente: Espólio de Amadeu Humze Hamid

Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Illo Augusto dos Santos

181 - 001007165912-1

Exeqüente: Banco Volkswagen S/a

Executado: Jacy Ferreira de Mendonça

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Lizandro Icassatti Mendes

182 - 001008182626-4

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Francivaldo Almeida Pereira

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 150). Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista

183 - 001008185902-6

Exeçüente: Paulo Afonso Santana de Andrade

Executado: Hélio Furtado Ladeira

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 28). Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Execução de Honorários

184 - 001005116034-8

Exeçüente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Executado: Maria da Conceição da Silva

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

185 - 001006138046-4

Exeçüente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vívian Santos Witt

Execução de Sentença

186 - 001003063017-1

Exeçüente: Banco Honda S/a

Executado: Renato Silva de Melo

Despacho: Defiro o pedido de fls. 172. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

187 - 001004079304-3

Exeçüente: Giacomo Mena

Executado: Silvestre Leocadio e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Vinícius Luiz Albrecht

188 - 001005101748-0

Exeçüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jediel Costa Martins

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 001005102570-7

Exeçüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Leila R. da Paz Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 001005102572-3

Exeçüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Tania Maria Duarte Vasconcelos

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Helder Gonçalves de Almeida, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 001005114904-4

Exeçüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Heverton Monteiro de Carvalho

Despacho: Expeça-se mandado de penhora (fls. 101). Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

192 - 001006128284-3

Exeçüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Leao Mariano

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra,

Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

193 - 001006130947-1

Exeçüente: Banco Honda S/a

Executado: João Pascoa Monteiro Silva

Despacho: Intime-se o executado para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3.º c/c art. 600, IV); II - Após, conclusos. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Sivirino Pauli

194 - 001006135178-8

Exeçüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rocilda Bezerra Freitas

Despacho: O pedido de fls. 91 pode ser alcançado pela própria parte. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

195 - 001007161543-8

Exeçüente: Newton Jorge Muraneto Zambrozuski

Executado: Sílvio Silvestre de Carvalho

Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação. Port. 02/99.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sivirino Pauli

196 - 001007179848-1

Exeçüente: Pontual Despachante de Imóveis Ltda

Executado: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: I- Satisfeita a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, liberando-se eventuais saldos remanescentes; II- Após, archive-se. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Habeas Data

197 - 001007165610-1

Autor: Dieimerson Rodrigues da Silva

Réu: Iraci Oliveira Cunha - Secr Municipal de Gestão Participativ

Despacho: Diga o autor (fls. 74/76). Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Indenização

198 - 001007164490-9

Autor: Eugênia Glaucy Ferreira da Silva

Réu: Radio Equatorial-fm 93 e outros.

Despacho: Diga o requerido. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcelo Martins Rodrigues, William Herrison Cunha Bernardo, Willian Herison Cunha Bernardo

199 - 001008181885-7

Autor: Keila de Matos Pereira

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Esclareça o autor o teor da petição de fls. 37. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

200 - 001008186974-4

Autor: Alzira Correia da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (CPC, Art. 20, parágrafo quarto). P.R.I. Boa Vista, 1º.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Márcio Wagner Maurício

Monitória

201 - 001005117114-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Francisco Lemos Nobre

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

202 - 001005122261-9

Autor: Royal Express Transporte e Serviços Ltda

Réu: Douglas Fonteles Pereira

Despacho: I - Anote-se (fls. 68); II- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

203 - 001008187009-8

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Jairo Adriano da Silva Araujo

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ordinária

204 - 001006127219-0

Requerente: Raimundo Nonato de Paiva

Requerido: Bradesco Seguros S.a

Ato Ordinatório: Ao requerido. recolher honorários do perito. Port. 02/99.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

205 - 001006148417-5

Requerente: Savio Arley Pereira Fernandes

Requerido: Faculdades Cathedral

Despacho: I- Promova-se a atualização do débito; II- Após, diga o autor.Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Valdecí Nobles, Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcelo Amaral da Silva, Stélio Dener de Souza Cruz

206 - 001007159878-2

Requerente: Marcos Fogaça

Requerido: Bastidores Industria e Comercio de Madeiras Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

Produção Antecipada Prova

207 - 001002051959-0

Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Nitral Urbana Laboratórios Ltda

Despacho: Digam as partes quanto ao retorno dos autos. Boa Vista, 02.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alessandra Dabul, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Eduardo Vivacqua, José Iguatemi de Souza Rosa, Lincoln Thiago Calixto, Nelson Beltzac Júnior, Waldirene Gobetti Dal Molin

Repetição Indébito

208 - 001007173410-6

Autor: Auto Sport Comércio e Representação Ltda-me

Réu: Fn Distribuidora de Peças Automotivas Ltda

Despacho: Conclusos para sentença. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Dagoberto Silvério da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Rodrigo de Abreu Gonzales

5ª Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Declaratória

209 - 001004083001-9

Autor: Valdefrancy da Silva Almeida

Réu: Raimunda Américo Mota

DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 120 Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias. aguarde-se no arquivo provisório. Boa Vista, 04/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Sentença

210 - 001003075706-5

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Executado: João Miguel Kimak

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

6ª Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

Busca/apreensão Dec.911

211 - 001004076305-3

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Edvando Silva Oliveira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 222; Após, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2009.

GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

212 - 001005120422-9

Autor: Consórcio Nacional Embracon Ltda

Réu: Jose Soares da Silva

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 132; Intime-se. Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Embargos de Terceiros

213 - 001004083129-8

Embargante: Hildete Pires Menezes da Silva

Embargado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls. 139; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Embargos Devedor

214 - 001005105339-4

Embargante: Cabral e Cia Ltda

Embargado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Despacho: Intime-se, a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção;Expedientes necessários.Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Rachel Cabral da Silva

Execução

215 - 001001007355-8

Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 206; Expedientes necessários; Intime-se. boa vista (RR), em 1/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almiro José Mello Padilha, Anastase Vaptistis Papoortzis, Juzelter Ferro de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Indenização

216 - 001001007767-4

Autor: Jorge Reis do Nascimento

Réu: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda

Final da Sentença: desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a parte Requerida à reparação pelos danos morais e stéticos causados ao Requerente, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da ofensa, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do evento danoso (03/04/1998); b) Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atenuado da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do CPC; c) Condeno, por derradeiro, o denunciado ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, a indenizar, em regresso, por perdas e danos a empresa ora Requerida)CPC: art. 75, II, c/c art.76)..Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão.Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. R.I.C. Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

217 - 001002050410-5

Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça

Réu: Transbrasil S/a e outros.

Despacho: Renove-se diligência, conforme determinado em despacho de fls. 337; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

218 - 001004081622-4

Autor: Pedro Pereira Rodrigues

Réu: Emp Implant System

Final da Sentença: desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar o Requerido ao pagamento de R\$ 1.716,00 (mil setecentos e dezesseis reais), a título de danos materiais, referente ao valor comprovadamente pago pelo tratamento odontológico, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data da citação; b) Bem como condenar o requerido à reapratação pelos danos morais causados ao Requerente, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados também desde a data da citação; Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do §3º, do artigo-20, do CPC. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. .R.I.C. Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

219 - 001006136466-6

Autor: Marcus Rafael de Holanda Farias

Réu: Banco Sudameris S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Leydijane Vieira e Silva, Maryvaldo Bassal de Freire

Ordinária

220 - 001003073816-4

Requerente: L Kotinski

Requerido: Ebrac Comunicação e Marketing Ltda

Final da Sentença: desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar a nulidade dos títulos protestados sob o nº 904/A, nº904/B, nº 904C e nº 904D em desfavor da parte Requerente, confirmando o cancelamento já efetivado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que pra arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais); (CPC: art. 20, § 4º). Ascustas finais já foram devidamente recolhidas, conforme comprovante de fls. 213. Oficie-se ao tabelionato do 2º Ofício da cidade de Boa Vista para que tome ciência do teor desta decisão. Certifique o Cartório o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 02/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

7ª Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

221 - 001002035682-9

Requerente: A.C.T.

Requerido: A.R.T.N.

DECISÃO. Desta forma, autorizo a expedição de alvará judicial, independente de trânsito em julgado por tratar-se de vera alimentar, em nome da representante legal do exequente para que possa levantar os valores bloqueados (fls. 70/71). Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 128, independente de cumprimento. Expeça-se novo mandado citatório, nos termos do art. 733 do CPC, considerando a planilha de fl. 135. Oficie-se à fonte pagadora do executado para fins de descontos e depósitos dos valores a título de alimentos. Após ultimadas estas providências, vista ao exequente para que apresente planilha atualizada do crédito em execução no rito do art. 475-J, descontados os valores adimplidos, conforme comprovantes de depósito carreado aos autos e do valor bloqueado via BACENJud. P. I. C. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Esmeralda Mariada Silva Nascimento, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Moraes da Silva, Walkíria de Azevedo Tertulino

Arrolamento/inventário

222 - 001007156220-0

Inventariante: Francilene Araújo da Costa e outros.

Inventariado: de Cujus Gilson Jose dos Santos

INTIMAÇÃO. Intimar o advogado da inventariante para ciência do término do prazo de suspensão. Autos encontram-se com vista. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

223 - 001007156953-6

Terceiro: Domingos Zacarias da Mota e outros.

Inventariado: de Cujus Nazare dos Santos Mota

INTIMAÇÃO. Intimo o Inventariante a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), conforme planilha de cálculos de fl. 132, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

224 - 001009208583-5

Inventariante: Terezinha de Jesus Picão Venzel

Inventariado: Espólio de Newton Venzel

INTIMAÇÃO. Intimo a Inventariante a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), conforme planilha de cálculos de fl. 52, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): José Nestor Marcelino

8ª Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Ação Civil Pública

225 - 001004094075-0

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Neudo Ribeiro Campos

Recebo a presente apelação, interposta pelo Estado de Roraima, em seus regulares efeitos; Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; Vista ao MP; Int.Boa vista-RR, 26/11/2009. Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

Anulatória

226 - 001004092150-3

Autor: Juliana Lima Aguiar Nunes

Réu: o Estado de Roraima

I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II- Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se com as baixas necessárias. III- Inti. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Enéias dos Santos Coelho, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução

227 - 001004085770-7

Exeqüente: Rodrigues e Rodrigues Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se o exeqüente para que forneça as cópias das documentações necessárias a formação da RPV; Atente-se o exeqüente que a documentação a ser apresentada é constante no artigo 436, do regimento interno do TJRR, ou seja, inteiro teor da sentença condenatória e do acórdão, quando houver recurso, com certidão de trânsito em julgado; a conta de liquidação ou memória discriminada do cálculo correspondente ao valor requisitado (Artigo.604,CPC); A decisão que se tiver pronunciado sobre essa conta e o acórdão, no caso de ter havido recurso, com certidão de trânsito em julgado; Indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada; Procuração, com poderes expressos para receber e dar quitação, na hipótese de pedido de pagamento a Procurador, e substabelecimento, quando for o caso; de citação para execução e certidão de não oposição de embargos ou, opostos embargos, o pronunciamento judicial havido e a certidão do seu trânsito em julgado. Boa vista-RR, 13/11/2009. César Henrique Alves

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonio Perrira da Costa, Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Execução Fiscal

228 - 001001009096-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mecídio Viana Bezerra e outros.

Encaminhem-se os autos a Fazenda Pública para manifestação acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80. Boa vista, RR, 26/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

229 - 001001009554-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e Braga Arbosa e outros.

Proceda-se com a transferência dos valores bloqueados as fls.90, para conta do Estado de Roraima, conforme requerido. Boa vista, RR, 26 de novembro 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

230 - 001001009703-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Enoque Santos Xavier e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

231 - 001001009762-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dorli Invernizze e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art.185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 26 de Novembro de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

232 - 001002046197-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: as do Nascimento e outros.

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação. Conforme o endereço contido em fls.79. Boa vista, RR, 26 de novembro 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

233 - 001004091825-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Defiro fls.133. Cumpra-se. Boa vista, RR, 18/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 001005100109-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Defiro fls.150. Cumpra-se. Boa vista, RR, 18/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

235 - 001005100469-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: D a Medeiros e outros.

Defiro a citação por hora certa. Boa vista, RR, 26/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 001005100478-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aurino José da Silva

Defiro fls.91. Cumpra-se. Boa vista, RR, 18/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 001005101954-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Defiro fls.115. Boa vista, RR, 26/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Svirino Pauli

238 - 001005105376-6

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria Feitosa da Silva e outros.

Defiro fls.128. Cumpra-se. Boa vista, RR, 18/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

239 - 001005114305-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S S da Cunha e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritura para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa vista, RR, 24 de novembro 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

240 - 001006127495-6

Executado: Silvacom Materiais de Construção Ltda e outros.

Defiro consulta de endereço. Boa Vista, 26 de Novembro de 2009. (a)

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 001006129611-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Eudes Marques Pereira Filho

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em face do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantam-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 001006133012-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vv Guimarães e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa vista, RR, 18/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

243 - 001006141828-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco de Assis Damas da Silva e outros.

Defiro consulta de endereço. Boa vista, RR, 26/11/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

244 - 001006144182-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 03 de novembro 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

245 - 001007156004-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Marcelo Tadano

Execução Fiscal

246 - 001007159959-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Assis Gurgacz e outros.

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Marcelo Tadano

247 - 001007161477-9

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo da suspensão, sem que o devedor tenha sido localizado ou tenham sido encontrados bens, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Intimem-se a Fazenda Pública. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

248 - 001007167377-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ribeiro e Soares Comercio Ltda Me e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 03 de novembro 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

249 - 001009223011-8
Autor: Silva e Machado Ltda - Epp
Réu: Secretaria Municipal de Saude do Município de Boa Vista/rr
Isto posto, homologo o pedido de desistência para que produza seus efeitos jurídicos e, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

250 - 001001010397-5
Réu: Luiz Oliveira dos Santos
Despacho: Intime-se o advogado requerente para comprovar sua habilitação, vez que há dois advogados constituídos nos autos, em cinco dias. Em 04/12/2009. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro

251 - 001001010596-2
Réu: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/10/2010 às 08:00 horas.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

252 - 001001010812-3
Réu: Edilson Lopes da Silva
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogado(a): José Milton Freitas

253 - 001003059133-2
Réu: Jordanio Nascimento Lopes
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/04/2011 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 001006134321-5
Réu: Ricardo Flavio Queiroz Pimenta
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/11/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 001008197554-1
Réu: Renato Santos de Amaral
Despacho: À Defesa para fins do art. 422, CPP. Em 04/12/2009. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Iarly José Holanda de Souza

Crime C/ Costumes

256 - 001002035876-7
Réu: James Dean Galdino de Souza
DESPACHO EM ATA: 1) Defiro o pedido do Ministério Público e do Defensor Público e em face da ausência das demais testemunhas arroladas, hei por bem designar o dia 08 de dezembro de 2009, às 08h30 para continuação da audiência. 2) A testemunha CILEIA se compromete a avisar as testemunhas JOANA e CLEOVANIA a comparecerem na audiência acima designada. 3) Ministério Público, Defensor, acusado e a testemunha de defesa ficam intimados da presente audiência. 4) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 04 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

257 - 001008202535-3
Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.
Despacho: 1) Intime(m)-se às partes da expedição da Carta Precatória (artigo 222, "in fine" do Código de Processo Penal). 2) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Juliano Souza Pelegrini

Exceção Incompetência

258 - 001008195760-6
Excipiente: Josias Severino Chaves
DECIDÃO: (...) Em face do exposto, e com fulcro no artigo 110, do

Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DO EXCIPIENTE, não reconhecendo a existência de litispendência do presente feito, em relação aos autos das ações penais nº 0010.08.193971-1, 0010.08.194628-6 e 0010.08.197860-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Inquérito Policial

259 - 001009207538-0

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Despacho: 1) Intime(m)-se às partes da expedição da Carta Precatória (artigo 222 "in fine" do Código de Processo Penal). 2) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo de Souza Rodrigues, Francisco Glairton de Melo, Juliano Souza Pelegrini, Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Moacir José Bezerra Mota, Rodrigo Ferreira Gomes

260 - 001009207559-6

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Odeglan Gomes de Sousa e outros.

Despacho: 1) Intime(m)-se às partes da expedição da Carta Precatória (artigo 222, "in fine" do Código de Processo Penal). 2) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Francisco José Pinto de Mecêdo, Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodrigo Ferreira Gomes

261 - 001009219846-3

Réu: Joicineide Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

Petição

262 - 001009224556-1

Autor: Marcos Pereira da Silva

Despacho: 1) Inicialmente determino ao senhor Escrivão que certifique junto a 6ª Vara Criminal desta Comarca (competência para processar e julgar os feitos da Lei n.º 11.340/06) se houve comunicação àquele douto Juízo sobre o Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de STÉFANO TEIXEIRA MONTEIRO ALVES. 2) Intime-se o i. advogado, com urgência, via Diário da Justiça Eletrônico, para juntada de fotocópias da petição inicial e demais documentos que instruem, prazo de 05 (cinco) dias. 3) Fundado em razões de prudência, reservo-me a análise do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada. 4) Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com cópias integrais da inicial e documentos. 5) Após, retornem os autos conclusos. Publique. Intime-se. 7) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

Prisão em Flagrante

263 - 001009223188-4

Réu: Ivo Pereira de Lima

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): IVO PEREIRA DE LIMA (...). Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Carta Precatória

264 - 001006148047-0

Réu: Riley da Silva Carneiro

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 001009213633-1

Réu: Fernando Carlos Palheta Pacheco

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/03/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 001009213749-5

Réu: Arleudo Dias Cabral

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Anna Karina Cunha da Silva

267 - 001009221380-9

Réu: Jose Lopes Primo

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 001009221435-1

Réu: Daniel Pinheiro Breves

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 001009222678-5

Réu: Domingos Silva Morais

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

270 - 001007164674-8

Sentenciado: Maria de Lourdes Oliveira dos Santos

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 03/12/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Execução Juizado Especial

271 - 001005121353-5

Apenado: Edney Santos de Vasconcelos

Sentença: "... PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do beneficiário acima indicado, nos termos do artigo 30, da Lei 11.343/2006. (...) Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 02/12/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 001006126783-6

Indiciado: C.J.N.B.

Sentença: "... PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de suspensão de fl. 29, conforme fls. 66. (...) Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 25/11/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 001006132149-2

Indiciado: J.M.C.

Sentença: "... PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do beneficiário acima indicado, nos termos do artigo 114, I do Código Penal. (...) Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 25/11/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 001007152983-7

Indiciado: I.J.J.

Sentença: "... PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE da beneficiária acima indicada, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal. (...) Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 26/11/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 001007163487-6

Indiciado: M.C.S.

Sentença: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal de fl. 30, conforme fls. 40/44. (...) Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 02/12/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 001007173985-7

Indiciado: R.B.B.

Sentença: "... PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do beneficiário acima indicado, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal. (...) Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 26/11/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 001008190715-5

Apenado: Gesrael Sabino Silva

Sentença: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal de fl. 51, conforme fls. 65/73. (...) Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 02/12/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 001008190733-8

Apenado: Terlisson Murilo Sargina Saldanha

Sentença: "... PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de suspensão de fl. 119, conforme fls. 203v. (...) Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 02/12/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

279 - 001009219271-4

Réu: Paulo Almeida Costa e outros.

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 11/12/2009 às 12h.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Crime C/ Patrimônio

280 - 001002022225-2

Réu: José Maurício Marinho de Araújo e outros.

...Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e: Condeno, José Maurício Marinho de Araújo, como incurso no art. 157, §2º, II do CP, a pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 08 dias-multa. E condeno, José Milton Lima Ferreira, como incurso no art. 157, § 2º, II do CP, a pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 08 dias-multa. Deixo de proceder a substituição da pena, nos termos do art.44,I e III do CP. Incabível a concessão do sursis. Atentando aos critérios do art. 33,§ 2º, "c" do CP, estabeleço o regime aberto para o cumprimento inicial da pena aplicada.Por estarem soltos, concedo o direito ao apelo livre. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento e remetam-na junto com as cópias pertinentes à VEP, arquivando-se estes autos.P.R.I.C. Boa Vista,26/11/2009.Dr.César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mário Júnior Tavares da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

281 - 001007157791-9

Réu: Sonia Vieira de Farias

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/01/2010 às 13:00 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Crime Porte Ilegal Arma

282 - 001005118775-4

Réu: Valmir Kameron Sales Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/12/2009 às 08:00 horas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

5ª Vara Criminal

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

283 - 001003060732-8

Indiciado: R.B.M.P. e outros.

Despacho: "Vista a Defesa". Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

284 - 001007163362-1

Réu: Carlos Alberto Cantanheide

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Bacabal/MA, nascido aos 24.11.1967, filho de Antônia Patrocínio Cantanheide, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 07.163362-1, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

285 - 001008180803-1

Réu: Jose Bezerra de Alencar e outros.

Despacho: "Defiro o ora pedido da Defesa de fls. 231". Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Crime C/ Patrimônio

286 - 001001014512-5

Réu: Deise Sounier dos Santos

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEISE SOUNIER DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Klinger da Silva Oliveira

287 - 001001014650-3

Réu: Richard Nixon Carreiro Resplandes

Final da Sentença: "(...) EX POSITIS: Dessa forma, reconheço na espécie, a prescrição penal, pois consta, diante do quantum penalógico Maximo abstratamente imposto ao acusado e da vetusta data do fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. Intime-se, o douto Órgão Ministerial do teor desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

288 - 001001014933-3

Réu: Natanael Soares Rodrigues e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de NATANAEL SOARES RODRIGUES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. (...) Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 001002025598-9

Réu: Tercyus Fabiano Ribeiro de Sousa e outros.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, V do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 001002037883-1

Réu: Joao Carlos França Vieira

Despacho: "Vista a Defesa para se manifestar em relação a Cota de fls. 194v". Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

291 - 001002038361-7

Réu: Patrick Pereira Neves

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denuncia de fls. 02/04, para condenar o réu como incurso nas penas do art. 339, caput, (denunciação caluniosa) do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos de reclusão, e multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis in casu. Por fim, não estão presentes na espécie quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, e modo que trono definitiva a pena acima aplicada, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) deverá o teu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direito, na seguinte modalidade: prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não havendo motivos ensejadores para a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

292 - 001004078197-2

Réu: Manoel da Silva

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, acolho a preliminar invocada pela defesa e, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O

PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 001004083659-4

Réu: Ivanildo Ferreira Carvalho e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ALCI CORREIA DANTAS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 10.11.1978, natural de Boa Vista/RR, filho de Noel Correia Dantas e de Antonieta Gomes do Nascimento, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 04 083659-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado ALCI CORREIA DANTAS, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de novembro de 2009. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 001005101780-3

Réu: Neivimar da Silva Lima e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: NEIVIMAR DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido aos 31.08.1981, natural de Boa Vista/RR, filho de Lourival Souza Lima e de Maria Alaide da Silva Lima, e de ANDRISSON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 24.09.1977, natural de Boa Vista/RR, filho de Maria Leoneide de Oliveira, estando os mesmos em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 05 101780-3, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face dos acusados NEIVIMAR DA SILVA LIMA e ANDRISSON DE OLIVEIRA, denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de novembro de 2009. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 001006127500-3

Réu: Manoel Nunes Filho

Final da Sentença: "(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu MANOEL NUNES FILHO nas sanções previstas no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão, e multa. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante, tão-pouco qualquer agravante. Considerando, nesta etapa, a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CP, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 02 (dois) anos e multa, sanção esta que torno definitiva à falta de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. Fica esclarecida que a redução acima foi empreendida no

patamar mínimo (1/3), tendo em vista o iter criminis. (...) fixo a pena pecuniária em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 138/148). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime prisional a que será submetido (regime-aberto). Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. (...) Deve ser observada, obviamente, a detração, uma vez que o sentenciado foi preso provisoriamente. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 1º de dezembro de 2.009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

296 - 001006128580-4

Réu: Raimundo Wilson Gomes dos Santos

Despacho: "Envie os autos ao Advogado particular do acusado, para oferecer resposta à acusação do réu RAIMUNDO WILSON GOMES DOS SANTOS. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

297 - 001009208095-0

Indiciado: B.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 85, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

298 - 001004081749-5

Réu: Jairo Jose Vivas Otero

Despacho: "Vista a Defesa". Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Crime de Trânsito - Ctb

299 - 001007162653-4

Réu: José Cristóvão Santiago

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSÉ CRISTÓVÃO SANTIAGO, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 13.07.1966, filho de Ione Santiago Martins da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 08.185622-0, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado JOSÉ CRISTÓVÃO SANTIAGO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 306, c/c 298, inc. III, do Código Trânsito Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

300 - 001009223767-5

Réu: Jocelio Oliveira da Silva

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de JOCÉLIO OLIVEIRA DA SILVA se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

301 - 001009223954-9

Réu: J.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em harmonia com o parecer da ilustre Promotora de Justiça e com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, decido pela DENEGAÇÃO do Pedido de Liberdade Provisória do acusado JOSÉ DE SOUZA. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Termo Circunstanciado

302 - 001008181534-1

Réu: Claudivan Nunes Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CLAUDIVAN NUNES CARVALHO, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, natural de Gurupi/TO, nascido aos 19.08.1976, filho de Plácido Carvalho da Silva e de Maria de Jesus Nunes Lima, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 08.181354-1, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado CLAUDIVAN NUNES CARVALHO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 001008185622-0

Réu: Edinaldo Raposo Fidelis

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: EDINALDO RAPOSO FIDELIS, brasileiro, união estável, serviços gerais, nascido aos 29.07.1968, filho de Leonardo Fidelis e de Herminha Franco Raposo, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 08.185622-0, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado EDINALDO RAPOSO FIDELIS, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 147, caput, e art. 329, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão

Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção

304 - 001009221046-6
Autor: J.V.A.F. e outros.
Decisão: Pedido Deferido. Guarda Provisória DEFERIDA
Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

305 - 001009203680-4
Infrator: C.S.L.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 001009219980-0
Infrator: E.O.C.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 001009220563-1
Indiciado: C.A.M.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 12:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 001009221641-4
Indiciado: J.E.J.L.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 001009221663-8
Indiciado: J.S.P.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

310 - 001009221075-5
Autor: M.A.R. e outros.
Réu: S.R.R. e outros.
Decisão: Pedido Deferido. Guarda Provisória DEFERIDA
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

311 - 001009223320-3
Autor: H.C.S.
Réu: C.J.B. e outros.
Decisão: Pedido Deferido. Guarda Provisória Deferida
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Proc. Apur. Ato Infracion

312 - 001009219958-6
Indiciado: C.S.S.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 001009219981-8
Infrator: J.F.S.N.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 05/03/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 001009219996-6
Infrator: E.O.S.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 001009220044-2
Indiciado: V.G.S.L.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 001009220070-7
Indiciado: J.S.L.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 12:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 001009220086-3
Indiciado: G.P.A.J.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 05/03/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 001009220110-1
Infrator: K.D.S.S. e outros.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 001009220119-2
Indiciado: J.S.G.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 001009220123-4
Indiciado: A.A.S.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 05/03/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 001009220130-9
Infrator: L.S.S.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 001009220145-7
Infrator: J.T.N.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 001009220191-1
Infrator: R.D.S.C.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 001009220539-1
Infrator: V.S.L.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 001009220540-9
Indiciado: A.T.S.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 05/03/2010 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 001009220578-9
Infrator: K.F.C.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 001009220671-2
Indiciado: D.E.S.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 001009220678-7
Indiciado: W.S.A.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 001009221079-7
Infrator: D.B.A.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 10:30 horas.

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 001009221483-1
Infrator: B.T.P.C.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 05/03/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 001009221544-0
Infrator: O.S.M.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 001009221648-9
Indiciado: P.R.S.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 001009221682-8
Indiciado: A.S.S. e outros.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

334 - 001009218849-8
Infrator: D.P.S.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 001009218919-9
Infrator: J.R.F.A.F.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/03/2010 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 001009221072-2
Infrator: E.S.B.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime da Leg.complementar

337 - 001009203991-5
Réu: Altamir de Souza
Despacho: Intime-se a Defesa para oferecimento de alegações finais, no prazo de cinco dias. Em 04/12/2009. Maria Aparecida Cury.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Pollyanne Queiroz Lopes

Alimentos - Lei 5478/68

338 - 001009217922-4
Autor: R.F.N.
Réu: M.H.S.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/12/2009 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 001009217923-2
Autor: J.A.S.S. e outros.
Réu: J.W.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2009 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000169-RR-B: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Inquérito Policial

001 - 002009014723-0
Indiciado: J.M.V.S.
Vistos, etc... (...). A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo. O Parquet manifestou-se favoravelmente à homologação do flagrante tendo em vista que as formalidades legais foram plenamente realizadas. Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal. Por fim, a priori não existem cícios formais ou materiais que venham a macular a peça razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s): MARCONDES VIEIRA DA SILVA. Cientifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta decisão nos autos do inquérito policial, quando estes forem recebidos em cartório. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Caracarái, 26 de novembro de 2009 - Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 002009014531-7
Indiciado: A.P.S.
Vistos, etc... (...). A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo. O Parquet manifestou-se favoravelmente à homologação do flagrante tendo em vista que as formalidades legais foram plenamente realizadas. Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal. Por fim, a priori não existem cícios formais ou materiais que venham a macular a peça razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s): JANDERSON PEREIRA DA SILVA. Cientifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta decisão nos autos do inquérito policial, quando estes forem recebidos em cartório. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Caracarái, 27 de novembro de 2009 - Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 002009014533-3
Indiciado: D.V.S.
Vistos, etc... (...). A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo. O Parquet manifestou-se favoravelmente à homologação do flagrante tendo em vista que as formalidades legais foram plenamente realizadas. Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art.

302 do Código de Processo Penal. Por fim, a priori não existem cícios formais ou materiais que venham a macular a peça razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s): DEUZINEY VENTURA DE SOUZA. Cientifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta decisão nos autos do inquérito policial, quando estes forem recebidos em cartório. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Caracaraí, 01 de Dezembro de 2009 - Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito.
Advogado(a): José Rogério de Sales

004 - 002009014590-3

Indiciado: A.L.N.

Vistos, etc... (...). A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo. O Parquet manifestou-se favoravelmente à homologação do flagrante tendo em vista que as formalidades legais foram plenamente realizadas. Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal. Por fim, a priori não existem cícios formais ou materiais que venham a macular a peça razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s): ALAN LOPES DO NASCIMENTO. Cientifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta decisão nos autos do inquérito policial, quando estes forem recebidos em cartório. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Caracaraí, 01 de Dezembro de 2009 - Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Guarda

001 - 004709010451-5

Autor: E.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

002 - 004709010450-7

Réu: Wilton Wagner de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 004709010452-3

Réu: Mariniilson de Sousa Ramos

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Liberdade Assistida

004 - 004709010434-1

Infrator: E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Advertência

005 - 004709010425-9

Réu: Moisés Mendonça Barros

Transferência Realizada em: 04/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

006 - 004709010256-8

Indiciado: G.R.S. e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu Escrevente o digitei". LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004709010321-0

Indiciado: S.S.B.

Final da Sentença: "Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art.76 da Lei n.º 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 004709010323-6

Indiciado: J.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2009 às 10:45 horas. Final da Sentença: "Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art.76 da Lei n.º 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004709010324-4

Indiciado: A.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2009 às 10:30 horas. Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art.76 da Lei n.º 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu Escrevente o digitei". LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000162-RR-A: 003
000285-RR-A: 001
000505-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ação Civil Pública

001 - 000502000351-2

Requerente: Ministério Público
Requerido: Nertan Ribeiro Reis

Final da Sentença:(...)3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Réu NERTAN RIBEIRO DOS REIS, cumulativamente, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, VIII, IX e XI e no artigo 11, I, II e VI, ambos da Lei 8429/92. Passo a dosar individualmente as penas a serem aplicadas em estrita observância do que dispõe o artigo 12, II, III e p.ú., do referido Ordenamento. 3.1. DO ATO DE IMPROBIDADE CAUSADOR DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO 1) condeno ao ressarcimento integral do dano ao Município de Alto Alegre, no valor de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros reais), adicionado de juros e correção monetária; (2) decreto a perda da função pública atualmente exercida junto à administração federal; (3) suspendo os direitos políticos por 8 (oito) anos; (4) aplico multa civil no valor do dano corrigido e atualizado; e, por fim, (5) proíbo de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 3.2. DO ATO DE IMPROBIDADE ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (1) condeno ao ressarcimento integral do dano ao Município de Alto Alegre, no valor de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros reais), adicionado de juros e correção monetária, imposição que deixo de aplicar para que se evite o bis in idem da reparação material; (2) decreto a perda da função pública atualmente exercida junto à administração federal; (3) suspendo os direitos políticos por 5 (cinco) anos; (4) aplico multa civil equivalente a 16 (dezesesseis) vezes a maior remuneração recebida como Prefeito Municipal de Alto Alegre; e, por fim, (5) proíbo de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu, ainda, nas custas processuais, nos termos do artigo 20, do referido Ordenamento. Declaro liberada a restrição judicial sobre o veículo VW/Fusca, placas AA 5603. Notifique-se o Município de Alto Alegre. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. P.R.I. Alto Alegre, RR, 4 de dezembro de 2009. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Busca e Apreensão

002 - 000509007788-3

Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Maria Lucimar Araujo Coelho

Sentença: Homologo por sentença a desistência de fls. 40, para os fins do artigo 158, p.ú., do Código de Processo Civil. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Ordenamento. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se as partes via DJE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.RI. Alto Alegre, RR, 04 de dezembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Juizado Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Monitória

003 - 000508006887-6

Autor: Vanderlei Oliveira

Réu: Luciano Henriques de Mello

FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Requisite-se a imediata devolução da Carta Precatória de fls. 15, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.R. Alto Alegre, RR, 04 de dezembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000271-RR-A: 001
000295-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Reinteg/manut de Posse

001 - 004509003508-5

Autor: Oscar Maggi

Réu: Aldo Custodio Dantas

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/02/2010 às 10:30 horas.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005286-AM-N: 001
000474-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 009009000872-4
Autor: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento
Réu: Marcos Pereira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Advogado(a): Ione Cristina Lima Carioca

termos do art. 284 e seu § único, também do CPC. Despacho publicado anteriormente em 01 de dezembro de 2009 Edição 4210 fls. 56.
Advogado(a): Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Carta Precatória

002 - 009009000883-1
Autor: Francisco Dias Carneiro
Réu: Ilda Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

003 - 009009000871-6
Autor: D.M.S.
Réu: M.J.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 009009000882-3
Autor: Renato da Silva Reis e outros.
Réu: Juscelino Santos Reis
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

005 - 009009000886-4
Réu: Jaime Bonfim Amaro
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

006 - 009009000885-6
Autor: Solange Cynthia Santos Fiel
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Crimes Calún. Injúr. Dif.

007 - 009009000884-9
Réu: Maria Marta da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Mandado de Segurança

008 - 009009000846-8
Autor: Sociedade Normandiense Morro do Cruzeiro
Réu: João Menezes da Silva Neto
Emende o autor a inicial, regularizando a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento nos

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 07/12/2009

PORTARIA nº 08/2009 – 3ª VARA CÍVEL

O Dr. **Jefferson Fernandes da Silva**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na PORTARIA CGJ/TJ nº 01/97, de 17/01/97, alterada pela Portaria 028/98 de 30/09/98, segundo a qual nos casos de ausência, impedimentos e férias dos escrivães titulares dos cartórios judiciais, suas atribuições serão desempenhadas preferencialmente pelos técnicos judiciais que atuam junto ao Cartório respectivo como substitutos naturais, ou por outro servidor do Cartório que melhor atenda aos interesses da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º) Determinar que a servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Assistente Judiciário, matrícula nº 3010852, exerça nos casos de ausência, impedimento ou férias da titular e da escrivã substituta, a função de Escrivã Substituta da 3ª Vara Cível.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se no DPJ, afixando-se no lugar de costume, e registre-se.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 07/12/2009

PORTARIA Nº 21/09

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judicial do período de 14 a 20/12/2009.

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 005/2009, bem como o que dispõe a Portaria/CGJ nº 75/2009 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a escala de Servidores para atuarem durante o plantão, no período de 14 a 20/12 do corrente ano:

Jeison Anders Tavares (Secretário); Raimunda Maroly Silva Oliveira (Escrivã Substituta); e David Nunes de Oliveira (Assistente Judiciário).

Art. 2º - A Servidora Raimunda Maroly Silva Oliveira (Escrivã Substituta) atuará no período de 14 a 18/12 do corrente ano.

Art. 3º - Nos dias 19 e 20/12 do corrente ano a Servidora Lorena Graciê Duarte Vasconcelos (Assistente Judiciária) atuará em substituição à Servidora Raimunda Maroly Silva Oliveira (Escrivã Substituta).

Art. 4º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 5º - Durante o plantão o telefone celular nº (95) 8404 3085 ficará com o Escrivão, bem como as petições e demais documentos devem ser entregues ao Escrivão, para que esta entre em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 6º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009

Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 07/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2009.904.253-2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: ANA ELIZABET SOUZA DA COSTA

Promovido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(a): Elba Katia Correa de Oliveira – OAB 5934N-AM

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a obrigação no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 04 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.907.014-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: WALLACE ARAUJO DE LIMA JESUS

Promovido(a): CARMEN FATIMA DOS SANTOS COUTO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. O feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 04 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.061-6 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE (PROJUDI)

Promovente: FRANCISCO SILVA DE MORAES

Promovido(a): FRANCIVALDO DAVI DE TAL

SENTENÇA: Vistos, etc. A parte autora, devidamente intimada para a audiência de conciliação, não compareceu à sessão nem justificou sua ausência. Assim, face a ausência da parte autora à sessão de conciliação, a teor do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, cfe. art. 51, § 2º, da mesma Lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2009. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.913.468-7 – RESSARCIMENTO (PROJUDI)

Promovente: DÉBORA FONSECA DE SOUSA

Promovido(a): JERSON LUIZ BARRETO DE QUEIROZ

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se no presente feito que a obrigação foi satisfeita. ASSIM, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.903.711-2 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: JOSEAN MATOS DE LIMA

Promovido(a): EVERALDO PRTELA DA PONTE

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente a certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.912.649-3– RESSARCIMENTO (PROJUDI)

Promovente: KEILA DUTRA COSTA

Promovido(a): VOCÊ PODE CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente a certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.906.153-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: LEONOR ROSENO DA SILVA

Promovido(a): DALVA OLIVEIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.910.334-4 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: WANDEMBERG ALMEIDA MACHADO

Promovido(a): SANDRA REGINA S SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.910.995-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PROJUDI)

Promovente: JUVERLEI ETRO HENRIQUE ALVES

Promovido(a): ROMARIO DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.911.165-1 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: LUCYANDRA SILVA LIMA

Promovido(a): CLAUDIVANIA DAMASCENO

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova

execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.912.566-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PROJUDI)

Promovente: MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA LIMA

Promovido(a): VOCÊ PODE CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.913.457-0 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: WAGNER WENDEL LIRA SILVA

Promovido(a): ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.902.993-5 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ELIANE DO NASCIMENTO SILVA

Promovido(a): NEIDE DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.903.835-7 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARLEIDE BATISTA DA SILVA

Promovido(a): LEONILIA MOTA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.063-5 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: ANA BRAGA THOMAZ

Promovido(a): VALDINAR RODRIGUES DE MACEDO

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.334-0 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARLENE ANDRADE DE SOUSA

Promovido(a): CLEUDENIR CORREA PEREIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.678-0 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: EKIVANIA DA SILVA GOMES

Promovido(a): ADRIANA DE TAL

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.906.710-9 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: HILDENICE LEONCIO DA SILVA

Promovido(a): GLAUDIA DE TAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.907.269-5 – OBRIGAÇÃO DE DAR (PROJUDI)

Promovente: EMANUEL DA SILVA LAVRA

Promovido(a): SR SADIR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.909.622-3 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: MARILZA SOUZA DE CASTRO

Promovido(a): SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido. Homologo a desistência requerida, para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 02 de setembro de 2009. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.907.880-9 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: FAGNER BELARMINO DA SILVA

Promovido(a): ELIVAN ALVES FIGUEIREDO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.908.250-4 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: IVANILDE FARIAS DE VASCONCELOS

Promovido(a): PRISCILLA LANE RODRIGUES HUPSEL

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.907.843-7 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: ANTENOR DOS SANTOS MESSIAS

Promovido(a): WAGNER SOUSA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.911.411-7 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: PERICLES VERCOSA PERRUCI JUNIOR

Promovido(a): TNL PCS S/A (OI)

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela – OAB 535N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. De plano, cumpre ao Juízo esclarecer que merece prosperar a preliminar argüida pela Demandada, eis que in casu há óbice à análise de mérito em virtude da ilegitimidade ativa. Conforme se verifica nos documentos anexados e pela inicial do Promovente, todo o cerne na questão envolve problemas atinentes à falha na prestação de serviço da Requerida. Ocorre que, constata-se que o titular da

linha telefônica é pessoa diversa do Requerente, sendo que não há nos autos qualquer elemento que conduza o Juízo a entendimento de que o Autor seja efetivamente o usuário dos serviços prestados pela Demandada. Neste sentido, a legitimidade ad causam representa a titularidade do sujeito para a prática de determinado ato aferido em função da existência uma relação jurídica. Desse modo, o Autor não comprovou de forma razoável sua qualidade processual de titular da relação controvertida deduzida em juízo. Assim, tratando-se o Requerente de pessoa diversa daquela que possui relação subjetiva com a causa de pedir, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. Posto isso, face à ilegitimidade ativa do Autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se o processo. P.R.I. Boa Vista, 13 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.900.611-5 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: BIATRIZ DE FÁTIMA SILVA

Promovido(a): JOANA DARC ESTEVAM

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o presente feito se encontra paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 30 de setembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.901.860-7 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: JACKSON RONNIE MACIEL SILVA

Promovido(a): VALERIA M. ALMEIDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o presente feito se encontra paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 30 de setembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.909.118-2 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA

Promovido(a): BETO DE TAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 22 de outubro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.908.970-7 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ROSILDA PEREIRA DOS REIS

Promovido(a): SUELY L. CABRAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.909.128-1 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: ELTON CLAYTON DE OLIVEIRA LIMA

Promovido(a): RITA DE CASSIA LIRA C. BATISTA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL

Expediente 07/12/2009

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE ARMAS E OBJETOS APREENDIDOS N.º 02/2009

O Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz de direito do 4º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições, nos termos da alínea "a" e "b" do artigo 1º da Portaria 092/ CGJ/2009, de 1º de julho de 2009, conforme levantamento realizado pelo cartório deste Juizado em processos baixados.

BENS APREENDIDOS			
ITEM	OBJETO	PROCESSO	DESCRIÇÃO DE OBJETO
1	TELEVISÃO	01007163653-3	01 TELEVISÃO SHARP 20 POLEGADAS, MODELO C-20S02
2	MICROSYSTEM	01006144863-4	01 MICROSYSTEM – CD /RADIO /CASSETE RECORD
3	APARELHO DE DVD	01006144863-4	01 APARELHO DE DVD ELSYS/SERIAL N.º 90L20180024628
4	FOGOS ARTIFÍCIO DE	0102008902863-2	01 CAIXA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, MARCA FOGOS IMBRASIL, FOGUETE 12 X 1, CONTENDO 04 UNIDADES NÃO DEFLAGRADAS
5	FOGOS ARTIFÍCIO DE	0102008902863-1	01 CAIXA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, MARCA FOGOS SATURNOABERTA CONTENDO 03 UNIDADES NÃO DEFLAGRADAS
6	BANQUINHO MADEIRA DE	01005121704-9	01 BANQUINHO DE MADEIRA
8	BAINHA	01009205309-8	BAINHA DE COR PRETA
9	BASE	0102008902863-2	01 BASE PLÁSTICA, NA COR PRETA, PRÓPRIA PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO
10	FOGOS DE ARTIFÍCIO	0102008902863-2	01 CAIXA DE PAPELÃO, CONTENDO EM SEU INTERIOR 13 FOGOS DE ARTIFÍCIO DEFLAGRADOS

ARMAS BRANCAS			
ITEM	OBJETO	PROCESSO	DESCRIÇÃO DE OBJETO
1	MACHADINHA	010066135532-6	01 MACHADINHA COM CABO DE MADEIRA
2	PUNHAL	01009205309-8	01 PUNHAL DE CABO PLÁSTICO AZUL MARCA TDS-STAINLESS STEEL

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 07/12/2009

EDITAL DE LEILÃO

O DR. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação em primeiro ou em segundo leilão o bem penhorado nos autos:

Prec. nº: 030 09 013321-3.

Ação: EXECUÇÃO.

Proc. nº: 2007.42.00.002745-0.

Exeçüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/RR.

Executado: PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 19/01/2010 ÀS 10:00h, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 02/02/2010 ÀS 10:00h, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Sede da Vara Cível desta Comarca de Mucajá – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº - Centro, Mucajá/RR.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

166,51 (cento e sessenta e seis, cinquenta e um metros cúbicos de **PÓ DE BRITA**, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais) o metro cúbico, totalizando R\$ 4.995,35 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) DESCRITO(S): dos autos nada consta.

DEPÓSITO: em mãos do executado ANANIAS MOREIRA COSTA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO:R\$ 4.995,35 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme avaliação feita em 17/12/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.995,35 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

INTIMAÇÃO: Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2009, eu Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária o digitei, e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 07/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. WILDISON FERNANDEZ DE OLIVEIRA**Ação Penal nº 045 06 000279-2**

DR. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

INTIMAÇÃO DE: WILDISON FERNANDEZ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Bolivar/VENEZUELA, nascido aos 28.06.1977, filho de José Fernandes Bezerra e de Jane de Oliveira Lima, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada (a), do teor da sentença de fls. 349/350, cujo final segue transcrita: ...Em sendo assim reconheço a ausência de interesse processual em razão da inutilidade do provimento final, considerando a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva e declaro extinto o processo, com broquel no artigo 107, IV do CPB, e art. 267, VI do CPC c/c art. 3º do CPP, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos e as baixas devidas. P.R.I. Sem custas. Intime-se o MP. Pacaraima, RR, 16 de novembro de 2009. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento do (a) interessado (a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Comarca de Pacaraima, estado de Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro 2009. Eu, Jeane Alves Coimbra, Assistente Judiciária, o digitei, e eu, Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã Judicial Substituta



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/12/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 676, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir comissão para proceder o levantamento do inventário físico e financeiro do material permanente e dos bens imóveis existentes na Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º. Designar os Servidores AMÉLIA SIMONE ANDRADE ARAÚJO, KEILA BEZERRA DE SOUZA NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, para, sob a presidência da primeira comporem a referida comissão.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º. Esta portaria tem efeitos retroativos ao dia 19 de novembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 677, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir comissão para proceder o levantamento do inventário físico e financeiro do material de consumo existentes na Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º. Designar os Servidores AMÉLIA SIMONE ANDRADE ARAÚJO, ADRIANA GUSMÃO SANTOS e MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, para, sob a presidência da primeira comporem a referida comissão.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º. Esta portaria tem efeitos retroativos ao dia 19 de novembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

RESOLUÇÃO/CSDPE Nº 08, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, reunido em Sessão ordinária no dia 04 de dezembro de 2009, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

Remover, o **Dr. JAIME BRASIL FILHO**, Defensor Público da 2ª Categoria, do Núcleo da Defensoria Pública na Comarca de Caracaraí-RR para o Núcleo da Defensoria Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente

FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

Membro

RONNIE GABRIEL GARCIA

Membro

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

Membro

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Membro

